

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO**

BÁRBARA DE SOUSA BRAZ

**A VERACIDADE DO DISCURSO COMO CRITÉRIO DE RESTRIÇÃO DO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: análise histórica do papel da genuinidade
da fala como barreira à livre expressão no contexto da revolução cibernética**

**SÃO PAULO
2023**

BÁRBARA DE SOUSA BRAZ

Nº USP 11263683

**A VERACIDADE DO DISCURSO COMO CRITÉRIO DE RESTRIÇÃO DO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: análise histórica do papel da genuinidade
da fala como barreira à livre expressão no contexto da revolução cibernética**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Carvalho Ramos

SÃO PAULO

2023

BRAZ, Bárbara de Sousa. **A veracidade do discurso como critério de restrição do direito à liberdade de expressão**: análise histórica do papel da genuinidade da fala como barreira à livre expressão no contexto da revolução cibernética. 2023. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Local da aprovação: _____

Data da aprovação: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André de Carvalho Ramos

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos, sem os quais nenhum sonho valeria a pena e nenhuma conquista teria valor. Que eu seja sempre livre para expressar minha mais honesta gratidão por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor André de Carvalho Ramos, pelo privilégio e honra de tê-lo como orientador dessa Tese de Láurea, bem como pelos valiosos ensinamentos na graduação.

Agradeço aos meus pais, Rosa e Fábio Braz, que me ensinaram o valor da educação e sempre foram meus grandes apoiadores.

Agradeço à minha irmã, Luiza Braz, por desbravar a vida com tanta coragem, ensinando-me os caminhos e me apoiando em cada curva da minha jornada até aqui.

Agradeço a toda a minha família, com especial destaque aos meus avós e madrinha, pelo apoio e amor incondicional com que me guiaram pela vida.

Agradeço ao Núcleo de Estudos Internacionais da Universidade de São Paulo (NEI-USP), bem como a seus membros e coordenação, pelos ensinamentos e pela inabalável confiança que me concederam em cada projeto que conduzimos juntos.

Agradeço aos colegas de equipe na *Monroe E. Price Media Law Moot Court Competition*, *Nelson Mandela World Human Rights Moot Court Competition* e *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition*, em todas as edições que participei, pelos momentos e conquistas inesquecíveis.

Agradeço aos queridos *coaches*, Bruna Gonçalves, Marco Garcia, Anna Budahazi e Arthur Pilão, que me ensinaram mais do que direito internacional, instruindo-me a confiar em mim e a ser sempre a minha melhor versão.

Agradeço aos inigualáveis Arthur Ueda, Beatriz Kajihara, Felipe Anawate, Mariana Aguiar e Marina Bernardine, que desceram às trincheiras comigo e protegeram minhas costas por todo o caminho.

Agradeço aos amigos de todos os dias, Esther Martins, Giovanna Lopes, Sofia Fiorot, Túlio Babikian e Yan Teruya, sem os quais minha graduação perderia seu brilho.

Agradeço às mais que especiais Julia Barros, Letícia Cyrino e Victoria Amaral, por estarem comigo mesmo de longe e por nunca se ausentarem quando mais precisei.

Agradeço à Helga e Luiz Alvarenga, por terem me recebido em meu primeiro emprego, abrindo-me as portas da advocacia e me ensinado tanto.

Agradeço à minha incrível equipe, em especial Débora Chaves, Agnes Domingues, Isabel Campinho e Bruna Neves, que não só me acolheram e me criaram com todo o carinho, mas que se tornaram grande fonte de inspiração na minha jornada. Registro, aqui, meu orgulho em integrar a Equipe DCF ao lado de mulheres tão capazes.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho, com específica menção à Fernanda Aidar, Isadora Simões, Isabella Pássaro, João Pedro Oliveira, Maria Fernanda Martins, Matheus Costa, Nicole Belopede e Renata Moraes, sem os quais os dias no escritório não seriam tão memoráveis.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me trouxeram até aqui. Agradeço o caminho que trilhei e aguardo esperançosa pelo que ainda está por vir.

[F]reedom of expression is the basis of human rights, the source of humanity and the mother of truth. To block freedom of speech is to trample on human rights, to strangle humanity and to suppress the truth.

- Liu Xiaobo

Freedom of expression is the matrix, the indispensable condition, of nearly every other form of freedom.

- Benjamin N. Cardozo

RESUMO

O objeto deste trabalho é o estudo do critério da veracidade de discursos proferidos por sujeitos de direito como base para restrição do direito à liberdade de expressão, ante as garantias e moldes conferidos por instrumentos de proteção internacional de direitos humanos, tais quais, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Para tanto, analisa-se a aplicação do Teste Tripartite, pertinente à aferição da legitimidade de limitações do direito ao livre discurso, para entender se, nos seus moldes originais, o exame abarcaria a aferição da veracidade de um discurso como critério para sua restrição ou se, subsidiariamente, a falsidade de informações prestadas deveria ser entendida como critério autônomo para restrição do direito à liberdade de expressão. Para esse fim, tomou-se como fonte de pesquisa os documentos e decisões produzidos por cortes internacionais e órgãos supraestatais, em respeito à aplicação do direito internacional público e do direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Veracidade. Desinformação. PIPCD. DUDH. Teste Tripartite.

ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate the veracity of speeches made by subjects of law as a basis for restricting the right to freedom of expression, in light of the guarantees and standards provided by international human rights protection instruments, such as the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. To this end, the application of the three-pronged test for assessing the legitimacy of limitations on the right to free speech has been examined, in order to determine whether, in its original form, the examination would include assessing the veracity of a speech as a criterion for its restriction, or whether, alternatively, the falsehood of information provided should be understood as an autonomous criterion for restricting the right to freedom of expression. To this end, the documents and decisions produced by international courts and supra-governmental bodies in respect to the application of public international law and international human rights law were taken as a reference.

Keywords: Freedom of Expression. Truthfulness. Disinformation. ICCPR. UDHR. Three-prong test.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	21
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	21
2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS	27
2.3 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	30
2.4 CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DO TESTE TRIPARTITE	35
3. VERACIDADE DO DISCURSO E O DIREITO DE MENTIR.....	40
3.1 EVOLUÇÃO E RELEVÂNCIA DO CRITÉRIO.....	40
3.2 FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> E A ERA DAS REDES SOCIAIS.....	47
3.3 ALTERAÇÃO DOUTRINÁRIA DE JURISPRUDENCIAL.....	50
4. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH” ou “Declaração”) em 10 de dezembro de 1948¹ e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (“PIDCP” ou “Pacto”) em 16 de dezembro de 1966² pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o direito humano à liberdade de expressão restou solidificado e diretamente resguardado pelo que viriam a se tornar duas das mais relevantes fontes de direito internacional no sistema de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (“ONU”). Em especial, com seus, ao menos, 170 membros³, o PIDCP inspirou a codificação do direito ao livre discurso em inúmeras jurisdições, tendo seus termos sido reproduzidos e adaptados em diversas convenções regionais⁴.

Desde suas adoções, a jurisprudência se encarregou de estabelecer de forma mais definitiva e esquematizada quais seriam os pilares essenciais ao sustento de um dos direitos mais fundamentais à democracia, à liberdade e à autodeterminação dos povos. Paulatinamente, especial atenção foi concedida a certos grupos, tidos como focais, *e.g.* jornalistas, políticos e minorias⁵. Com a ampliação e aperfeiçoamento dos julgados sobre o tema, testes jurídicos voltados à análise da legalidade de restrições estatais ao direito à liberdade de expressão foram desenvolvidos, estabelecendo critérios de observância prévia e obrigatória aos Estados, em casos de limitação do direito ao livre discurso.

¹ Cf. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 217A(III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 Dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

² Cf. *Id.* Assembleia geral. **Resolução 2200A(XXI)**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 Dez. 1966. [Entrou em vigor em 23 de Março de 1976, conforme Artigo 49]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022.

³ *Id.* High Commissioner. Human Rights Indicators Work. **Status of Ratification of 18 International Human Rights Treaties**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 14 Nov. 2022. *Online*.

⁴ Cf. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 04 Nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 13 Nov. 2022; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 Nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022; ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana. Nairóbi, Quênia, 27 Jun. 1981. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 13 Nov. 2022.

⁵ KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. p. 02 (§4).

Surgiu, então, em 1979, o paradigmático julgamento do caso *The Sunday Times v. The United Kingdom*, pela Corte Europeia de Direitos Humanos⁶, que serviu como divisor de águas para o estudo da temática, sendo responsável por estabelecer e pormenorizar, de maneira definitiva, o que viria a ser conhecido como “Teste Tripartite”, responsável pelo exame da legalidade de limitações ao direito do discurso livre⁷. Tal metodologia derivou do próprio texto do Artigo 19 do PIDCP e do correspondente Artigo 10º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (“CEDH”), tendo a construção do teste sido iniciada no caso *Handyside v. The United Kingdom*⁸, em 1976, e seu uso feito reiteradas vezes, tanto por cortes internacionais⁹ quanto pelo próprio Comitê de Direitos Humanos¹⁰, responsável pelo monitoramento e interpretação do PIDCP¹¹.

Em termos simples, o Teste Tripartite foca a análise da legalidade de medidas estatais restritivas nos seguintes pilares: **(i)** previsão prévia da possibilidade de restrição na legislação nacional; **(ii)** objetivação de fim legítimo com a limitação do direito; e **(iii)** necessidade da restrição em uma sociedade democrática¹².

⁶ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of The Sunday Times v. The United Kingdom (N. 02).** Application n. 13166/87. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: [⁷ BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights:** a handbook for legal practitioners. \[S.l.\]: Council of Europe, Jul. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 10 Fev. 2023. p. 32.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22sunday%20times%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHA MBER%22],%22itemid%22:[%22001-57708%22]}. Acesso em: 17 Maio. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁸ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**, Application n. 5493/72. Strasbourg, France, 1976. Disponível em: [⁹ INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion on the Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory.** Haia, Netherlands, 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 Nov. 2022. pp. 60-62 \(§136\); INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica.** San José, Costa Rica, 2004. Disponível em: \[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf\]\(https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf\). Acesso em: 14 Nov. 2022. pp. 49-53 \(§101\); UNITED NATIONS. High Commissioner; ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Joint Declaration on Freedom of Expression and Elections in the Digital Age.** \[S.l.\], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=1174&IID=1>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22handyside%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}. Acesso em: 14 Nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34.** CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. pp. 06-09.

¹¹ *Id.* Human Rights Committee. **Civil and Political Rights:** Fact Sheet n. 15 (Rev. 1). New York, USA, 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet15rev.1en.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. pp. 08-09.

¹² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of The Sunday Times v. The United Kingdom (N. 02).** Application n. 13166/87. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22sunday%20times%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHA MBER%22],%22itemid%22:[%22001-57708%22]}. Acesso em: 17 Maio. 2022. <i>Online (§59); BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. *Op. cit.* pp. 32-33.

Não obstante, nota-se que, segundo a própria estrutura metodológica elaborada e pormenorizada pela Corte Europeia, restou incerto se a veracidade do discurso seria ou não um critério de exame que poderia ser encaixado em algum dos pilares supracitados ou que deveria integrar o teste de maneira autônoma.

Ante ao exposto, afloraram discussões sobre a existência do popularmente intitulado “direito a mentir”¹³. Ainda que anteriores às mídias sociais e ao fenômeno das *Fake News*, tais debates já questionavam se a veracidade de um discurso poderia ou não precluir o direito de seu emissor de propagá-lo. Até o começo do século XXI, a doutrina e a jurisprudência pareciam concordar que a constatação da inveracidade do discurso não teria impacto direto nos dois primeiros pilares, mas poderia, todavia, ser relevante para a demonstração da “necessidade em uma sociedade democrática”.

Entretanto, a concordância doutrinária e jurisprudencial cessava neste ponto, haja vista a divergência averiguada em decisões de corte nacionais e internacionais quanto a essencialidade da demonstração de inveracidade de um discurso para a determinação de legalidade de uma restrição. Isso pois parte da doutrina entendia que o terceiro pilar do Teste Tripartite se prestava muito mais à análise das circunstâncias sociais que precederam e sucederam a emissão do discurso. Para alguns, a determinação das possíveis e efetivas consequências de uma declaração seriam muito mais essenciais do que a averiguação da confiabilidade do discurso¹⁴.

Assim, ainda que houvesse aqueles que discordassem deste posicionamento, preponderou, de certa forma, a ideia de que “mentiras inofensivas” seriam preferíveis a “verdades avassaladoras”. O foco de análise foi, então, direcionado ao impacto direto do direito à liberdade de expressão no funcionamento social, o que permitiu que a concepção do suposto “direito de mentir” se fortalecesse. Dessa forma, caso fossem mentiras pouco danosas, a propagação não intencional delas dificilmente se viu legalmente restrita com o aval de cortes internacionais ou mesmo por opção de Estados democráticos, quando agindo na melhor interpretação de tratados internacionais. Tal prática parecia ter solidificado o entendimento de que o Artigo 19 do PIDCP e demais análogos não abarcariam a veracidade de um discurso como, essencialmente, um critério de análise para a determinação da legalidade de uma medida de restrição a direitos humanos.

¹³ ROSS, Catherine. **A Right to Lie?: Presidents, Other Liars, and the First Amendment**. Filadelfia, USA: University of Pennsylvania Press, 2021. pp. 22-25 .

¹⁴ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Communication n. 953/2000: Canada v. Zundel**. CCPR/C/78/D/953/2000. New York, USA 2003. [n.p.].

Esse posicionamento foi, inclusive, corroborado pelo Comitê de Direitos Humanos, órgão oficial da ONU, responsável pela fiscalização do cumprimento do PIDCP, bem como pelo provimento da interpretação mais fidedigna dos termos do tratado¹⁵. Em seu documento intitulado “*Rabat Plan of Action*”¹⁶, o Comitê e o Alto Comissariado de Direitos Humanos daquela organização intergovernamental construiu um Teste de Seis Partes para identificação da aplicação dos dispositivos do Artigo 20 do PIDCP¹⁷.

Em outras palavras, o teste visava estabelecer mais claramente o limiar entre o discurso não protegido pelo Artigo 19 e aquele proibido pelo Artigo 20, a exemplo da incitação ao ódio, à violência e à guerra. A partir dos seis critérios estabelecidos, os Estados deveriam analisar circunstâncias, tais quais, o contexto do discurso, o *status* do seu enunciador, sua intenção de atiçar parte da população contra um grupo específico, o conteúdo do discurso, a dimensão de sua disseminação e a probabilidade de dano.

Vê-se, portanto, que, apesar de a análise quanto à veracidade do discurso poder ser incluída na ideia do “conteúdo do discurso”, existe, nas entrelinhas desse teste, uma preocupação muito mais direta com as consequências imediatas dos discursos de ódio. Tal mentalidade foi reproduzida em diversos momentos por cortes nacionais e internacionais, cabendo citar, por exemplo, julgamentos paradigmáticos dos Estados Unidos da América, como é o caso de *Brandenburg v. Ohio*¹⁸, e o julgamento brasileiro do Supremo Tribunal Federal no “Caso Ellwanger”¹⁹.

Não obstante à interpretação que parecia ter sido solidificada pela jurisprudência, surgiu, no século XXI, força motriz capaz de alterar o *status quo*: as redes sociais e o posterior fenômeno das *Fake News*²⁰.

¹⁵ INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Ahmadou Sadio Diallo** (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Haia, Netherlands, 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 Nov. 2022. pp. 28-29 (§66).

¹⁶ UNITED NATIONS. High Commissioner. Human Rights Committee. **Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence.** [S.I.], 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 11 Nov. 2022. p. 11.

¹⁷ Cf. Artigo 20 do PIDCP: “1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.” (NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 2200A(XXI)**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 Dez. 1966. [Entrou em vigor em 23 de Março de 1976, conforme Artigo 49]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*).

Entende-se, portanto, que, enquanto o Artigo 19 do PIDCP trata do discurso protegido pelo direito à liberdade de expressão, o Artigo 20 trata do discurso proibido, que não só excede o escopo de proteção do Art. 19, mas deve ser ativamente proibido e coibido, através de leis nacionais, pelos Estados ratificadores do tratado em questão.

¹⁸ US SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio**. Washington, DC, USA, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/#tab-opinion-1948083>. Acesso em: 11 Nov. 2022. *Online*.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 953.

²⁰ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *Fake News*: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, [S.I.], n. 01, vol. 01, Fev. 2021. Disponível em:

Em razão da revolução cibernética, a inigualável velocidade de disseminação da informação trouxe consigo uma inerente aproximação entre a falta de veracidade de um discurso e seu poder destrutivo. Com a ampla e ágil disseminação das plataformas virtuais, a posição do emissor do discurso deixou de ser ponto determinante para constituição do abuso do direito à liberdade de expressão, uma vez que qualquer usuário poderia agora iniciar inadvertidamente um efeito cascata de rápida propagação de informações inverídicas e potencialmente danosas, a exemplo da famigerada “cultura do cancelamento”, que ganhou cada vez mais força dentro das mídias sociais.

Deste modo, com o auxílio de outras tecnologias modernas, tais como os *botnets*²¹, a facilidade trazida pelo novo mundo virtual permitiu que diversas entidades, ao que se podem incluir até mesmo Estados, lançassem campanhas de *Fake News* para atingir objetivos políticos, sociais e, até mesmo, econômicos. Em resposta, os sistemas judiciários e legislativos em esferas nacionais e internacionais vêm tentando estabelecer protocolos e procedimentos para contratar campanhas de propagação de informações inverídicas, inclusive por meio de propostas legislativas²².

Contudo, apesar de algumas leis tenham sido criadas e promulgadas nos últimos anos e alguns esparsos casos tenham sido julgados sobre o tema²³, a primeira e mais definitiva atitude – passível de uma infinidade de críticas – para o combate às *Fake News* partiu, na verdade, das empresas privadas mantenedoras das redes sociais.

<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 10 Mar. 2023. *Online*.

²¹ ALCANTAR, Miguel. Cyber Security: Fake News, Bots, Botnets and Click Fraud. **Acams Today**, [S.I.], 2017. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/cyber-security-fake-news-bots-botnets-and-click-fraud/>. Acesso em: 12 Jan. 2023. *Online*; GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. Fake News and Botnets: how Russia weaponized the web. **The Guardian**, [S.I.], 02 Dec. 2017. Disponível em: theguardian.com/technology/2017/dec/02/fake-news-botnets-how-russia-weaponised-the-web-cyber-attack-estonia. Acesso em: 22 Jan. 2023. *Online*.

²² McGOLDRICK, Dominic. The Limits of Freedom of Expression on Facebook and Social Networking Sites: A UK Perspective. **Human Rights Law Review**, [S.I.], vol. 13, issue 01, pp. 125–151, Mar. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/13/1/125/643067?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 22 Jan. 2023. pp. 140-143; BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Pretende criar a Lei das Fake News, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 Jan. 2023. *Online*.

²³ WEISS, Marie-Andrée. Regulating Freedom of Speech on Social Media: Comparing the EU and the U.S. Approach. **TTLF Working Papers**, [S.I.], n. 73, 2021. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/regulating-freedom-of-speech-on-social-media-comparing-the-eu-and-the-us-approach/>. Acesso em: 22 Jan. 2023. pp. 170-200.

As referidas redes incluíram parâmetros de exclusão de discursos baseados na veracidade do seu conteúdo, de forma a criar forças-tarefas específicas, voltadas para a análise do conteúdo postado nas plataformas *online* e sua possível exclusão, se constatada a incompatibilidade com as diretrizes internas da rede social²⁴.

Neste contexto de ampla disseminação da informação e da velocidade de propagação permitida pelo advento da *internet*, vê-se uma inversão na prioridade anteriormente atribuída, em que pesem os critérios de determinação da legalidade de restrições ao livre discurso. Passou-se a entender que a veracidade de um discurso está diretamente atrelada às suas possíveis consequências negativas, de forma que a mera constatação da falsidade do conteúdo compartilhado já se poderia ser suficiente para permitir uma restrição imediata e, por vezes, até mesmo, prévia.

Logo, mesmo que a capacidade danosa da expressão esteja presente e permaneça sendo um critério essencial de análise, o principal exame que passou a embasar as restrições carreadas pelas plataformas privadas está, na realidade, muito mais relacionado à veracidade do discurso do que ao seu emitente ou a suas consequências concretas, mesmo porque, em face dos exemplos cada vez mais escalonados do potencial destrutivo e até letal das *Fake News*, visava-se evitar a propagação de notícias falsas como um todo, de forma a prevenir que seus possíveis efeitos viessem sequer a se concretizar.

Este movimento observado na última década se mostra amplamente capaz de alterar a interpretação inerente de tratados internacionais quanto à possibilidade de restrição ao direito de liberdade de expressão, visto que as plataformas privadas não só têm carreado a exclusão de postagens consideradas inverídicas, mas também punições a usuários que sejam tidos como culpados, por violarem reiteradamente as diretrizes internas da rede social.

Outrossim, semelhante e, possivelmente, ainda mais gravoso fenômeno vem sendo observado no âmbito de campanhas eleitorais, como foi o caso do Brasil, em 2022²⁵. Nesse sentido, cortes nacionais – tal qual, o Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) – têm também

²⁴ COMITÊ DE SUPERVISÃO DO FACEBOOK. Caso 2021-001-FB-FBR, relacionado à suspensão do Presidente Donald Trump da plataforma. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ/>. Acesso em: 18 Maio. 2022. *Online*.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake News. **Jota**, [S.I.], 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>. Acesso em: 15 Jan. 2023. *Online*; VITAL, Danilo. TSE edita resolução e amplia mecanismos de combate às fake News no 2º turno. **Revista Consultor Jurídico**, [S.I.], 20 Out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/tse-edita-resolucao-estrangular-explosao-desinformacao>. Acesso em: 12 Jan. 2023. *Online*; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. TSE multa Flávio Bolsonaro em R\$ 5 mil por fake News contra Lula. **Portal G1**, Brasília, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/09/tse-multa-flavio-bolsonaro-em-r-5-mil-por-fake-news-contra-lula.ghtml>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

analizado casos referentes a abusos do discurso livre *online*, optando diversas vezes não só por excluir o conteúdo propagado baseado na sua inveracidade, como também proibir, antecipadamente, a emissão de novos discursos que contenham as mesmas informações tidas como falsas²⁶.

É de se ressalvar, todavia, que, em situações como a da campanha presidencial brasileira, esse tipo de censura, legal ou não, se prestou a borrar a linha distintiva entre o que seriam fatos e opiniões, de modo a não só restringir informações passíveis de verificação quanto a sua veracidade, mas também discursos opinativos que, essencialmente, não padecem das mesmas possibilidades de limitação de um discurso factual, conforme posto em tratados internacionais, que asseguram a irresistibilidade do direito de opinião e da liberdade de imprensa²⁷.

Portanto, adiciona-se à discussão mais um fator de complexidade, que consiste na aplicação do critério da veracidade para validar restrição da liberdade de expressão tão somente em casos nos quais a falsidade do discurso possa ser factualmente comprovada, de maneira a excluir da análise as opiniões ou vertentes de discurso incompatíveis. Nesse sentido, raramente vista com olhos que não fossem reprovadores por cortes internacionais, a censura prévia não poderia, inicialmente, recair sobre a propagação de opiniões desta ou daquela vertente política, sob pena de pôr em dúvida uma das mais basilares operações de um Estado Democrático de Direito.

É, exatamente, neste contexto e em face das dificuldades da determinação da veracidade de um discurso não opinativo, que surgem propostas como o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”²⁸, o qual, atuando em duas frentes distintas, visa pautar a remuneração de conteúdo jornalístico e pagamento de direitos autorais nas plataformas digitais, bem como:

²⁶ CONFIRA as ações contra a desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos anos. **TSE Notícias**, Brasília/DF, 10 Jan. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contra-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>. Acesso em: 12 Dez. 2022. *Online*.

²⁷ BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights**: a handbook for legal practitioners. [S.l.]: Council of Europe, Jul. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 10 Fev. 2023. pp. 80-82.

²⁸ TROTELLA, Tiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das *Fake News*. **CCN Brasil**, São Paulo, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

[...] estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público.²⁹

Apesar de a regulação das plataformas digitais ser absolutamente devida e necessária, o projeto recebeu severas críticas nos moldes em que foi entregue e repercutiu negativamente em meio à sociedade. À luz desses acontecimentos, em derradeira tentativa de salvar o PL das *Fake News*, o Congresso Nacional optou por desmembrá-lo, ante forte pressão das empresas de tecnologia, chamadas no mercado de “*big techs*”, que disseminaram em suas plataformas conteúdos contrários à aprovação da medida.

A exemplo disso, o aplicativo de mensagens virtuais *Telegram* disparou comunicação aos seus usuários ameaçando encerrar suas atividades no Brasil caso a regulamentação fosse aprovada pelo Congresso. Para justificar tal medida, o aplicativo alegou que “a democracia está sob ataque no Brasil”, acusando o Poder Legislativo de conferir “poderes de censura sem supervisão judicial prévia”. A plataforma digital ainda afirmou que “para os direitos humanos fundamentais, esse projeto de lei é uma das legislações mais perigosas já consideradas no Brasil. [...] Os brasileiros merecem uma internet livre e um futuro livre”³⁰.

De maneira similar, na semana seguinte às falas do *Telegram*, outras duas gigantes da comunicação digital, *i.e.*, *Google* e *Meta* – responsável pelo *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* –, também demonstraram seu descontentamento com o PL das *Fake News*. Nessa toada, o *Google* publicou, em sua página principal, um manifesto, criticando o projeto, pois, segundo seu entendimento, o PL acarretaria numa pioraria da *internet* para os usuários, podendo “aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira”³¹ no *cyberespaço*.

Não obstante, para além do debate político e do jogo de forças que vem se desenrolando no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, para a análise ora desenhada, é importante notar a crescente relevância atribuída à veracidade de um discurso propagado *online*.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Pretende criar a Lei das *Fake News*, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 Jan. 2023. *Online*.

³⁰ CÂMARA deve votar nesta quarta projeto que fatia PL das *Fake News* em meio a pressão do *Telegram*. **Jovem Pan**, [S.I.], 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/camara-deve-votar-nesta-quarta-projeto-que-fatia-pl-das-fake-news-em-meio-a-pressao-do-telegram.html>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

³¹ *Ibid*. *Online*.

Diferentemente da época em que foram elaborados os principais tratados de proteção aos direitos humanos e as decisões que fundamentam os exames de legalidade das restrições estatais ao livre discurso, o peso atualmente atribuído às determinações de “*fake or fact*” é tão significativo, que projetos que beiram o tema da censura se tornaram possíveis.

Sem que se faça um juízo de valor sobre o tema, que será mais bem aprofundado nos capítulos que se seguem, importa perceber que a evolução tecnológica e o impacto social da expansão dos meios de comunicação podem ter sido suficientes para alterar as bases fundamentais que, por mais de três décadas, regeram o entendimento do que seria discurso protegido e do que seriam aqueles não protegidos ou proibidos. Com essas circunstâncias, cumpre analisar se a mudança aludida se estendeu ao ponto de tornar a análise da veracidade do discurso um ponto focal e essencial do exame de legalidade ou se o critério foi mantido às margens da discussão, como o era no Teste Tripartite.

Ante ao exposto, torna-se às cortes nacionais e internacionais para averiguar se, atualmente, seus entendimentos se aproximam mais dos critérios originais de interpretação do Artigo 19 do PIDCP ou da nova proposta criada pelas redes sociais e pela sociedade na última década. Isto posto, o presente estudo tem o objetivo de analisar essa possível alteração interpretativa e suas consequências, almejando-se concluir se, no século XXI, ainda seria possível aludir ao “direito de mentir”.

Para tanto, a pesquisa proposta será concretizada em três etapas: (i) seleção e revisão da literatura pertinente à interpretação dos artigos responsáveis pela proteção do direito à liberdade de expressão e análise dos critérios historicamente estabelecidos para a constatação da legalidade de restrições ao referido direito, tomando-se em conta as discussões suscitadas no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional; (ii) seleção e revisão de literatura referente à evolução do critério da veracidade do discurso como parte do exame de restrições legítimas de direitos humanos, bem como de fenômenos motrizes da alteração desta análise no século XXI; (iii) análise comparada dos mais recentes casos julgados por tribunais nacionais e internacionais sobre o tema, somada às especulações doutrinárias acerca da interferência das redes sociais privadas nos critérios de restrição ao direito de liberdade de expressão.

Após estas etapas, o resultado dos exames pretendidos será reunido para fins de elaboração da conclusão, visando responder essencialmente três questionamentos. Inicialmente, visa-se identificar a relevância histórica da análise da veracidade de um discurso como critério para restrição da liberdade de expressão.

E, com base na pergunta anterior, inquirir-se-á se o mesmo tratamento segue sendo aplicado no âmbito da revolução cibernética, em especial, com relação às redes sociais do século XXI. Por fim, tendo-se solucionado as duas perguntas anteriores, pretende-se abordar o fenômeno da interferência privada na restrição de discurso difundido *online*, assim como as possíveis consequências da construção de políticas e regulamentos internos que não sejam completamente condizentes com os parâmetros historicamente utilizados para limitação do discurso livre.

2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes que se adentre, de forma definitiva, ao estudo da extensão do direito à liberdade de expressão, bem como da interpretação do Testes Tripartite e a aplicação do critério de aferição da inveracidade do discurso como parte da análise quanto à legalidade de uma restrição ao livre discurso, deve-se, necessariamente, perpassar as origens e fundações do referido direito. Sua essencialidade para a construção e manutenção de regimes democrático foi característica primordial para que, ao longo de sua história, o direito à liberdade de expressão adquirisse os contornos que observamos atualmente. Nesse sentido, o presente capítulo dedica-se a entender, de forma pormenorizada, como foi criado e em que se funda o respeito ao livre discurso imposto pelo direito internacional de proteção aos direitos humanos.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

No princípio de 1946, quando da sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59(I)³², afirmando o seguinte: *“the right to freedom of information is a fundamental human right and [...] the touchstone of all the freedoms to which the United Nations is consecrated”*³³. Com o passar das décadas, a semente plantada naquela oportunidade cresceu e se desenvolveu, alcançando o que, em última instância, se tornaria o atual direito à liberdade de expressão.

A construção e solidificação desse direito perpassou a corroboração de diversos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos, que contribuíram para reafirmar sua importância e fundamentalidade em regimes democráticos, a exemplo do Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas³⁴, a Corte Europeia de Direitos Humanos³⁵ e a Corte

³² UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolução 59(I)**. Calling of an International Conference on the Freedom of Information. UM Doc A/RES/59. 14 Dez. 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0975f.html>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*.

³³ Em tradução nossa: “A liberdade de informação é um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades que as Nações Unidas consagram.” (NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 217A(III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 Dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*).

³⁴ Com efeito, o Comitê afirmou que *“the right to freedom of expression is of paramount importance in any democratic society”*, ou, em tradução nossa, “o direito à liberdade de expressão é de importância primordial em qualquer sociedade democrática,” (UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Communication n. 628/1995**: Tae-Hoon Park v. República da Coreia. CCPR/C/64/D/628/1995. New York, USA, 03 Nov. 1998. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/810/en-US>. Acesso em: 12 Jan. 2023. pp. 07-08, §10.3).

³⁵ No julgamento de um de seus casos mais paradigmáticos sobre liberdade de expressão, a Corte Europeia afirmou que *“freedom of expression constitutes one of the essential foundations of [a democratic] society, one of the basic conditions for its progress and for the development of every man”*; ou, em tradução nossa, “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais da sociedade [democrática], uma das condições básicas para o seu

Interamericana de Direitos Humanos³⁶. Então, o desenvolvimento do livre discurso se deu de tal forma a criar um direito multifacetado, que abrange desde o direito do indivíduo até a liberdade da mídia e o subsídio da atividade política dos representantes eleitos.

Atualmente, como direito humano fundamental, a liberdade de expressão evoluiu ao ponto de ser garantida tanto pelo direito internacional quanto pela esmagadora maioria dos dispositivos constitucionais, em especial no mundo ocidental³⁷. Em sua forma mais basilar, essa liberdade é tida como essencial para o desenvolvimento humano, a dignidade, a autodeclaração dos povos e a evolução científica, sendo pré-requisito fundamental para a instituição da democracia e da boa governança³⁸.

Não por outro motivo, suas origens remontam aos milênios de história humana documentada, ainda que sua codificação e vinculação à atuação estatal tenha sido firmemente estabelecida somente em 1789, na França, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³⁹.

progresso e para o desenvolvimento de cada homem.” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**, Application n. 5493/72. Strasbourg, France, 1976. Disponível em: [³⁶ Em uma de suas opiniões consultivas, a Corte Interamericana trouxe que “*freedom of expression is a cornerstone upon which the very existence of a democratic society rests. It is indispensable for the formation of public opinion. It is also a conditio sine qua non for the development of political parties, trade union, scientific and cultural societies and, in general, those who wish to influence the public. It represents, in short, the means that enable the community, when exercising its opinions, to be sufficiently informed. Consequently, it can be said that a society that is not well informed is not a society that is truly free.*” ou, em tradução nossa, “A liberdade de expressão é uma pedra angular sobre a qual repousa a própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também uma condição *sine qua non* para o desenvolvimento dos partidos políticos, dos sindicatos, das sociedades científicas e culturais e, em geral, daqueles que desejam influenciar o público. Representa, em suma, o meio que permite à coletividade, no exercício das suas opiniões, estar suficientemente informada. Por conseguinte, pode dizer-se que uma sociedade que não está bem-informada não é uma sociedade verdadeiramente livre.” \(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-5/85**: O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas - Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 13 Nov. 1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2022. p. 17, §70\).](https://hudoc.echr.coe.int/eng#/{%22fulltext%22:[%22handyside%22],%22documentcollectionid%22:[%22GR ANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}. Acesso em: 14 Nov. 2022. <i>Online</i> (§49).</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁷ THE CONSTITUTE PROJECT. **The world's constitutions to read, search and compare**. [S.l.], 2023. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&key=express&status=in_force. Acesso em: 13 Maio. 2023. *Online*.

³⁸ NORRIS, Pipa. **Driving Democracy**: Do Power-Sharing Institutions Work? New York: Cambridge University Press, 2008. Disponível em: http://assets.cambridge.org/9780521873192_frontmatter/9780521873192_frontmatter.pdf. Acesso em: 12 Dez. 2022. pp. 05-07.

³⁹Cf. FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. São Paulo: USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 Jan. 2023.

Como bases primordiais do que viria a ser um direito humano fundamental amplamente difundido, os Artigos 10º e 11º da Declaração já salvaguardavam tanto a inviolabilidade da opinião, quanto a sua livre comunicação, desde que a manifestação em questão não perturbasse a ordem pública estabelecida pela lei ou resultasse no abuso dos termos e previsões legais⁴⁰.

Naquela época, já se entendia que o direito ao livre discurso constituía importante facilitador do amplo debate político, sendo essencial ao conceito de cidadania, haja vista que estabelece diálogo entre os indivíduos governados e as autoridades, garantindo a conformidade de novas políticas e legislações ante à vontade popular, mesmo que em maior ou menor grau, a depender da prática política de cada Estado. Nesse sentido, compreendeu-se que a extensão da livre expressão também era capaz de reforçar a qualidade e confiabilidade dos governados em relação ao governo, tendo em vista que este direito garante o exercício da transparência e da honestidade das autoridades competentes, de modo a permitir acesso dos cidadãos aos temas pautados por aquele, bem como a expressão de suas opiniões nas mais diversas searas.

Consequentemente, a fundamental importância do direito à liberdade de expressão foi sendo enfatizada pela doutrina e pela jurisprudência desde os primórdios do direito, permitindo, assim, sua inclusão e reconhecimento no âmbito dos principais tratados de direitos humanos internacionais e regionais. Dessa forma, inclui-se, mais notavelmente, a DUDH, adotada sem oposição pela Assembleia Geral das Nações em 10 de dezembro de 1948. Em que pese não se tratar de documento formalmente vinculante aos Estados, as garantias previstas em seu texto – nas quais se encontra indubitavelmente a liberdade de expressão – são amplamente consideradas como tendo adquirido força legal de direito internacional consuetudinário, como será mais bem analisado em capítulo posterior.

Nesses termos, o Artigo 19 da DUDH prevê o seguinte: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁴¹.

⁴⁰ Cf. Artigos 10º e 11º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” e “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei”. (FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. São Paulo: USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%A7%C3%BDes-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 Jan. 2023. p. 01).

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 217A(III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 Dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*.

De modo semelhante, a própria linguagem do Artigo 19 do PIDCP – convenção ratificada por, ao menos 170 Estados, em caráter vinculante, sendo também conhecido como ICCPR em razão de seu nome em inglês (*International Covenant on Civil and Political Rights*) – se mostra consideravelmente equivalente às previsões da DUDH, postulando o seguinte:

(1) Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.(2) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (3) O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: (a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; (b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral públicas.⁴²

Nessa toada, a proteção pioneira conferida pela DUDH e pelo PIDCP ao direito à liberdade de expressão se estendeu às convenções regionais de tutela aos direitos humanos, a exemplo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Apesar de conterem previsões semanticamente muito similares às originais, estes tratados regionais foram o meio pelo qual se permitiu uma ampliação da interpretação do Artigo 19 do PIDCP, ante a atuação das cortes regionais de direitos humanos que, dentro de sua prática, criaram testes para análise de possíveis violações do direito à liberdade de expressão, como é o caso do Teste Tripartite.

Não obstante, cabe mencionar que tal direito não foi somente salvaguardado em tratados pertinentes à ampla e geral proteção dos direitos humanos ou mesmo dos direitos civis e políticos, tendo também sido mencionado também em outras renomadas convenções e documentos internacionais, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (Art. V)⁴³; da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Art. 13)⁴⁴; da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, de 2003 (Art. A.4)⁴⁵; da Declaração Interamericana dos Princípios sobre Liberdade de Expressão, de

⁴² NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 2200A(XXI)**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 Dez. 1966. [Entrou em vigor em 23 de Março de 1976, conforme Artigo 49]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*.

⁴³ *Id.* Assembleia Geral. **Resolução 1904 (XVIII)**. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. 21 Dez., 1965. [Entrou em vigor em 05 de janeiro de 1969, conforme Artigo 19]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*.

⁴⁴ *Id.* Assembleia Geral. **Resolução L.44 (XLIV)**. Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 Nov. 1989. [Entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, conforme Artigo 49]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 Nov. 2022. *Online*.

⁴⁵ UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. **Declaração de Princípios**. 12 Dez., 2003. Disponível em: <https://www.itu.int/net/wsis/docs/geneva/official/dop.html>. Acesso em: 05 Dez. 2022. *Online*.

2000⁴⁶; e da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África, de 2019⁴⁷. No mais, nota-se também que diversas organizações intergovernamentais estabeleceram procedimentos particulares, com mandatos específicos, para a promoção do direito ao discurso livre, o que inclui a atuação dos relatores especiais, eleitos para atuar em mandatos na ONU⁴⁸ e na Organização dos Estados Americanos (“OEA”)⁴⁹.

Assim, ante à natureza do direito ora analisado e às previsões dos tratados internacionais mencionados, a maioria dos Estados Democráticos reconhecem a importância da liberdade de expressão e proclamam seu apoio à abertura do discurso público. Todavia, ainda que o façam, muitas vezes através de previsões de suas próprias constituições⁵⁰, quase todos estes mesmos Estado possuem leis e práticas que estão em desconformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Os exemplos podem variar desde regimes que autorizam formas sutis de censura até aqueles que preveem severas sanções penais por divulgação e propagação de certos tipos de discursos e conteúdos tidos como proibidos, de acordo com a regulação nacional. Tais práticas atribuem controle indevido ao governo sobre a mídia, os cidadãos ou, até mesmo, os entes privados. Não por outra razão, as restrições excessivas ao discurso dos indivíduos colidem frontalmente com as previsões de proteção à liberdade de expressão, nos moldes postos pelos tratados de direitos humanos competentes.

A título de exemplo, tem-se que, no Brasil, o texto integral e traduzido do PIDCP entrou em vigor, com força supralegal, em 07 de julho de 1992⁵¹, *i.e.* após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, esta já previa, em seu artigo 5º, a proteção do direito

⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 108º Período Ordinário de Sessões. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Out. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 08 Dez. 2022.

⁴⁷ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 65ª Sessão Ordinária. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África**. 10 Nov. 2019. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/node/902>. Acesso em: 13 Dez. 2022.

⁴⁸ Atualmente, o cargo de relatora especial da ONU sobre liberdade de opinião e expressão é exercido por Irene Khan, indicada em junho de 2020, sendo a primeira mulher a ocupá-lo. Cf. seus relatórios: UNITED NATIONS. Special Rapporteur on freedom of opinion and expression. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-freedom-of-opinion-and-expression>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

⁴⁹ Desde julho de 2014, o cargo de relator especial para liberdade de expressão da OEA é ocupado pelo jornalista e advogado uruguai Edson Lanza, escolhido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Cf. seus relatórios: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**: Relator/a Especial. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/mandato/Relator.asp>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

⁵⁰ THE CONSTITUTE PROJECT. **The world's constitutions to read, search and compare**. [S.I.], 2023. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&key=express&status=in_force. Acesso em: 13 Maio. 2023. *Online*.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022.

fundamental à liberdade de expressão, conforme incisos IV e IX⁵². A despeito disso, tanto a legislação quanto a jurisprudência posteriormente produzida vieram a sofrer graves críticas, em razão dos seus impactos negativos sobre o direito à liberdade de expressão que, para muitos, estavam em descompasso com as obrigações internacionais assumidas e ratificadas pelo Brasil, em mais de uma oportunidade.

Entre estes casos, cabe mencionar o recente embate do TSE, com partidos políticos e veículos de mídia, inclusive, jornalísticos, durante as eleições presidenciais de 2022⁵³. Para além disso, tem-se exemplos como o Marco da Civil da *Internet*⁵⁴, que, diante de seu grande potencial de interferir no livre discurso propagado *online*, padeceu tanto de severas críticas como prosperou de consideráveis elogios⁵⁵; e o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, notoriamente chamado de “PL das *Fake News*”⁵⁶, o qual também enfrentou fortes reprovações de diferentes classes sociais, assim como do setor privado e de grandes corporações de atuação preponderante na mídia, chegando a desfechos dramáticos nos últimos meses⁵⁷.

⁵² Cf. a redação dos dispositivos: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*).

⁵³ SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake News. **Jota**, [S.I.], 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>. Acesso em: 15 Jan. 2023. *Online*; VITAL, Danilo. TSE edita resolução e amplia mecanismos de combate às fake News no 2º turno. **Revista Consultor Jurídico**, [S.I.], 20 Out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/tse-edita-resolucao-estrangular-explosao-desinformacao>. Acesso em: 12 Jan. 2023. *Online*; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. TSE multa Flávio Bolsonaro em R\$ 5 mil por fake News contra Lula. **Portal G1**, Brasília, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/09/tse-multa-flavio-bolsonaro-em-r-5-mil-por-fake-news-contra-lula.ghtml>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

⁵⁴ Cf. BRASIL. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 Dez. 2023.

⁵⁵ LIMA, Kevin. STF marca julgamento sobre o Marco Civil da Internet: Ações discutem responsabilidade das redes sociais sobre conteúdos veiculados nas plataformas. **Portal G1**, Brasília/DF, 10 Maio. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/10/stf-marca-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-entenda-o-que-sera-discutido.ghtml>. Acesso em 13/05/2023. *Online*.

⁵⁶ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Pretende criar a Lei das Fake News, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 Jan. 2023.

⁵⁷ TROTELLA, Tiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das Fake News. **CCN Brasil**, São Paulo, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*; CÂMARA deve votar nesta quarta projeto que fatia PL das Fake News em meio a pressão do Telegram. **Jovem Pan**, [S.I.], 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/camara-deve-votar-nesta-quarta-projeto-que-fatia-pl-das-fake-news-em-meio-a-pressao-do-telegram.html>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

Em suma, tem-se que, apesar de os instrumentos internacionais citados visarem solidificar a proteção de um dos direitos mais fundamentais à existência da democracia e tenham ampla ratificação entre os Estados-membros da ONU, a prática se mostra muito mais desafiadora e nuançada, do que o texto relativamente simples dessas convenções leva a crer. É, por essa razão, que, para se elaborar um estudo relativo aos verdadeiros critérios que impactam, atualmente, o exercício do direito à liberdade de expressão, deve-se olhar para além da letra da lei, analisando-se, no mesmo sentido, a prática judicial e os exames casuísticos que levaram à criação dos testes de observância da legalidade das restrições, como se elaborará ao longo do presente trabalho.

2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já se delineou até aqui, qualquer exame quanto à origem do direito à liberdade de opinião e expressão deverá, indiscutivelmente, perpassar a DUDH. Seu caráter pioneiro permeia, até hoje, a construção do direito internacional dos direitos humanos, influenciando a linguagem de inúmeros textos constitucionais e legais elaborados pelos Estados-membros da ONU, mesmo passados 75 anos da sua criação e adoção pela Assembleia Geral⁵⁸. Entretanto, mesmo que a Declaração se aproxime rapidamente de seu século de existência, ainda persiste, entre os estudiosos do direito internacional público, a debatida questão quanto à sua natureza jurídica.

Não há dúvida que a DUDH não pode ser qualificada como um tratado ou convenção de direito internacional, visto que não é, nem nunca foi, passível de ratificação, de modo que não vincula os Estados ao seu cumprimento. De igual maneira, não se pode alegar que o documento se reveste da força dos princípios gerais do direito, conforme hipótese de fonte primária, prevista pelo Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁵⁹.

⁵⁸ ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (RT 446/27, 1972). In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 604-624. p. 621.

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

Isto porque o reconhecimento efetivo de um princípio geral somente se dará pela tradução do comportamento da comunidade internacional; logo, a simples consideração formal de certos princípios pela Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como a recomendação da sua observância não têm o condão de consagrá-lo⁶⁰. Não obstante, com a passagem do tempo, identifica-se que, entre os princípios originalmente proclamados em 1948, alguns dos direitos contidos na DUDH podem, atualmente, ser identificados como “princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”⁶¹.

De toda sorte, dentre o rol de fontes primárias estabelecido pelo Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁶², resta uma última possibilidade, qual seja, a do costume internacional, provado a partir da prática geral dos Estados aceita como direito. Entre doutrinadores, é de comum aceitação que a DUDH teria sido elevada, em suas décadas de existência, à alçada de norma consuetudinária, ante a ampla aceitação de seus termos pelos Estados, observada na ratificação dos tratados descendentes da Declaração, a exemplo do PIDCP e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁶³.

Dessa forma, é possível afirmar, em algumas ocasiões, que os direitos previstos na DUDH são tão fundamentais que seriam oponíveis a todos os Estados, independentemente do subsídio de outros tratados que regulem similar matéria. Tal entendimento é corroborado pela tese de que a Declaração seria, na verdade, complementar à Carta das Nações Unidas, já que o instrumento basilar de constituição da ONU carece de especificação dos seus próprios termos, no que tange à aplicação de obrigações pertinentes à proteção de direitos humanos⁶⁴.

⁶⁰ ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (RT 446/27, 1972). In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 604-624. p. 621.

⁶¹ *Ibid.* p. 621; INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (Estados Unidos da América v. Iran).** Haia, Netherlands, 24 May. 1980. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023. p. 42 (§91).

⁶² BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945.** Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

⁶³ HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, vol. 25, 1996. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=gjicl>. Acesso em: 12 Mar. 2023. pp. 317-335; INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. Separate Opinion of Vice-President Ammoun. **Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa).** Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). Haia, Netherlands, 21 Jun. 1971. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-02-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023. p. 76.

⁶⁴ ANTUNES, Eduardo Muylaert. *Op. cit.* p. 618.

Nas palavras do Juiz Tanaka da Corte Internacional de Justiça, em sua opinião dissidente dos casos *South West Africa*, “*the Universal Declaration of Human Rights adopted by the General Assembly in 1948, although not binding in itself, constitutes evidence of the interpretation and application of the relevant Charter provisions*”⁶⁵. Aliás, este posicionamento foi corroborado em outra apreciação divergente, elaborada pelo Juiz Padilla Nervo⁶⁶.

O mérito de tal tese fica ainda mais acentuado quando se considera que a Carta da ONU só faz, em seu texto integral, sete menções aos direitos humanos⁶⁷, colocando-os como fundamento da nova ordem internacional, sem, contudo, definir seu escopo⁶⁸. Por essa razão, muitos estudiosos postulam que a DUDH deve ser entendida como um complemento à Carta, delimitando o que os direitos humanos e liberdades fundamentais lá mencionados efetivamente compreendem⁶⁹.

Logo, diante das ponderações delineadas, resta claro que, quanto à natureza da DUDH, o ponto de convergência da doutrina é o de que, a despeito de ela ter sido originalmente adotada pela Assembleia Geral em 1948 somente com força de recomendação, a Declaração assume, atualmente, uma posição vinculante perante os Estados, de forma que seus termos devem ser aplicados e observados em meio ao exercício dos poderes soberanos de cada nação. Tal compreensão engloba, naturalmente, o direito à liberdade de expressão, conforme previsão do Artigo 19 da DUDH, cuja observância é prática difundida e obrigatória entre os Estados.

Nessa esteira, a proteção do direito fundamental ora analisado só ganhou ainda mais força com a promulgação e adoção do PIDCP, que, em sua maior especificidade, foi capaz de ampliar a proteção cujas bases foram outrora sedimentadas pela DUDH.

⁶⁵ Em tradução nossa: “[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral em 1948, ainda que não vinculante por si só, constitui evidência da interpretação e aplicação de provisões relevantes da Carta.” (INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. Dissenting Opinion of Judge Tanaka. **South West Africa (Liberia v. África do Sul)**. Haia, Netherlands, 18 Jul. 1966. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/47/047-19660718-JUD-01-06-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023. p. 293).

⁶⁶ *Ibid.* p. 468.

⁶⁷ As menções podem ser encontradas no Preâmbulo e nos seguintes dispositivos: Artigo 1(3); Artigo 13(1)(b); Artigo 55(c); Artigo 62(2); Artigo 68; e Artigo 76(c). (BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*).

⁶⁸ ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (RT 446/27, 1972). In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 604-624. p. 609.

⁶⁹ *Ibid.* pp. 618-620.

2.3 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Diferentemente da incerteza que circunda a natureza jurídica da DUDH, o PIDCP não padece dos mesmos questionamentos, sendo, por excelência, uma convenção de direito internacional, que estabelece regras expressamente reconhecidas pelos Estados, conforme termos do Artigo 38(1)(a) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁷⁰. Com seus 59 artigos, o Pacto visa proteger os direitos humanos fundamentais pertinentes ao âmbito civil e político, ainda que, em suas disposições iniciais, trate de regramentos mais abrangentes e genéricos, de forma semelhante ao que se observa no PIDESC.

Em especial, a análise ora desenvolvida concerne especificamente às disposições do Artigo 19 e, subsidiariamente, do Artigo 20 do PIDCP. Estes dispositivos são responsáveis pela ampla e mais relevante proteção do direito à liberdade de expressão no atual contexto internacional, de modo que suas previsões se estendem desde a salvaguarda do referido direito até sua proibição, de forma a circunscrever, de maneira não tão rígida, a extensão do direito ao livre discurso⁷¹.

Cabe mencionar, todavia, que, para além da proteção à liberdade de expressão, o Artigo 19 também se presta a proteger o direito à opinião. Diferentemente da liberdade de expressão – que o próprio dispositivo entende ser passível de restrição –, o direito à opinião é absoluto, conforme o parágrafo primeiro daquele artigo, isto é, trata-se de direito que não comporta limitações legítimas por parte de entes estatais ou privados⁷². Tal distinção faz todo sentido, do ponto de vista lógico, haja vista que, enquanto uma pessoa não pode ser censurada pelo que pensa ou pelas opiniões que nutre, ao expressar seus posicionamentos, o indivíduo se sujeita aos critérios e aos limites do que é protegido pelo livre discurso e do que não o é.

⁷⁰ Cf. Artigo 38(1)(a) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.” (BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*).

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 945; O’FLAHERTY, Michael. Freedom of Expression: Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and the Human Rights Committee’s General Comment No 34. **Human Rights Law Review**, Oxford, vol. 12, n. 04, pp. 627-654, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r29946.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023. pp. 628-631.

⁷² BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*.

Em outras palavras, ao dizer que a liberdade de opinião é absoluta, o Artigo 19 simplesmente está salvaguardando o direito das pessoas de crerem no que lhes convêm, sem restrição ou interferência do Estado, mesmo que determinadas opiniões possam transpor, para o bem ou para o mal, os limites sociais do aceitável. Contudo, o embate se inicia a partir do momento em que o indivíduo opta por externalizar suas opiniões, entrando na seara do direito à liberdade de expressão.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência entendem que esse exercício sim pode e deve ser limitado, de acordo com diversos critérios, que podem chegar ao extremo de criar discursos validamente proibidos, em vista da manutenção da ordem pública e do bem-estar dos membros de uma sociedade democrática⁷³.

Assim, em relação à porção passível de restrição do Artigo 19, que é o objeto principal do presente estudo, tem-se que o direito à liberdade de expressão é amplo e multifacetado em seu escopo, ao que se podem extrair algumas conclusões preliminares quanto à natureza e extensão do direito, conforme elencado abaixo:

- a) **Primeiro**, como direito humano e conforme explicitamente destacado na letra do Artigo 19, a liberdade de expressão pertence a todos. Dessa forma, não são permitidas distinções, entre outras coisas, com base na raça, cor, nacionalidade, sexo, língua, origem social ou demais características distintivas de uma pessoa⁷⁴;
- b) **Segundo**, a proteção prevista inclui o direito de transmitir informações e ideias “de qualquer natureza”, isto é, abrangendo não apenas o discurso geralmente aceito ou de tom respeitoso, mas também o discurso polêmico ou ofensivo⁷⁵. De fato, um dos aspectos mais importantes do direito à liberdade de expressão é a proteção do discurso impopular. Isto foi esclarecido diretamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Handyside v. The United Kingdom*, segundo o qual:

⁷³ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34**. CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. p. 03 (§11).

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*.

⁷⁵ KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. p. 08 (§38).

[F]reedom of expression [...] is applicable not only to ‘information’ or ‘ideas’ that are favorably received [...] but also to those which offend, shock, or disturb the State or any other sector of the population. Such are the demands of pluralism, tolerance, and broadmindedness without which there is no ‘democratic society’.⁷⁶

- c) **Terceiro**, o direito se aplica a expressões independentemente do formato de mídia através da qual são produzidas e difundidas, incluindo, mas não se limitando, ao rádio, jornais, *internet*, televisão, debates públicos, pesquisas acadêmicas e expressões artísticas ou verbais⁷⁷;
- d) **Quarto**, o direito ao discurso livre inclui não apenas o direito de “comunicar”, mas também o direito à liberdade de expressar, informar e compartilhar ideias, bem como, por outro lado, o direito de “buscar” e “receber” informações alheias. Em suma, a liberdade de expressão permite a cada cidadão, além de contribuir para a esfera pública, ter acesso a uma ampla gama de informações e pontos de vista. Este é um aspecto muito essencial desta garantia, servindo de base a importantes conceitos como a diversidade da mídia e o direito de acesso às informações detidas pelas autoridades públicas⁷⁸;
- e) **Quinto**, outro ângulo importante do direito à liberdade de expressão é que ele impõe obrigações tanto negativas quanto positivas ao Estado. Em seu aspecto negativo, o direito impõe aos entes estatais a obrigação de não interferir no exercício do direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias, exceto conforme permitido pelo direito internacional;

⁷⁶ Em tradução nossa: “Liberdade de expressão [...] é aplicável não somente às ‘informações’ ou ‘ideias’ que são favoravelmente recebidas [...], mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer outro setor da população. Tais são as exigências de pluralismo, tolerância e amplitude de espírito sem as quais não existe uma ‘sociedade democrática’.” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**, Application n. 5493/72. Strasbourg, France, 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22handyside%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GR ANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22handyside%22],%22documentcollectionid%22:[%22GR ANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22])). Acesso em: 14 Nov. 2022. *Online*, §49).

⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 219; O’FLAHERTY, Michael. Freedom of Expression: Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and the Human Rights Committee’s General Comment No 34. **Human Rights Law Review**, Oxford, vol. 12, n. 04, pp. 627-654, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r29946.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023. p. 649.

⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 945; KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.I.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. p. 06 (§31).

Por outro lado, a obrigação positiva é essencialmente a de criar um ambiente que apoie um livre fluxo de informação e ideias na sociedade, incluindo elementos como a obrigação de estabelecer um quadro legal para o acesso à informação pública e de criar um contexto no qual uma mídia livre e independente possa florescer⁷⁹;

- f) **Sexto**, o direito à liberdade de expressão se aplica independentemente das fronteiras. Em outras palavras, tem-se que ele deve igualmente proteger o acesso a informações produzidas e difundidas, tanto nacional quanto internacionalmente, não podendo haver distinção quanto à origem da informação, para fins de aplicação das proteções instituída, seja pela constituição nacional, seja pelos tratados internacionais⁸⁰.

Desse modo, no que tange à proteção conferida ao livre discurso pelo Artigo 19 do PIDCP, percebe-se que sua extensão é abrangente, ainda que comporte restrições, conforme regulado pelo terceiro parágrafo do referido artigo, que postula o seguinte:

[O direito à liberdade de expressão] Poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.⁸¹

Não por outra razão, diz-se que o Teste Tripartite derivou diretamente da letra deste artigo, ao que se estabeleceu, com palavras muito similares às do PIDCP, que a conformidade de uma restrição do direito à liberdade de expressão dependeria da legalidade, de um fim legítimo e da necessidade em uma sociedade democrática, como será mais bem analisado no capítulo subsequente.

No mais, resta esclarecer que o PIDCP ainda traz, em seu Artigo 20, o que viriam a ser conhecidos com os discursos proibidos.⁸² Antes de abordar o rol do referido artigo, cabe destacar que existe uma clara diferença entre o que seriam os discursos passíveis de restrição e os discursos proibidos.

⁷⁹ KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. p. 08 (§38).

⁸⁰ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34**. CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. p. 02 (§7).

⁸¹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 220.

Enquanto a primeira categoria diz respeito ao Artigo 19 e constitui uma porção do discurso que, apesar de protegida pelo direito à liberdade de expressão, pode sofrer restrições pontuais e em conformidade com o Teste Tripartite, a segunda categoria diz respeito a uma espécie de discurso que deverá ser ativamente proibida e, de certa forma, censurada pelo Estado⁸³.

Entende-se, a rigor, que, apesar de as restrições pertinentes ao Artigo 20 também terem que observar o Teste Tripartite, sua proibição confere ao Estado poderes mais amplos, considerados como necessários para a manutenção da ordem social.⁸⁴ A letra do artigo em si, postula que “será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra” e “será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”⁸⁵. Essas determinações são comumente referenciadas com a proibição ao *hate speech* ou, em português, a proibição ao discurso de ódio.

Como aqui os parâmetros são distintos daqueles postos pelo Artigo 19, a análise da aplicação do artigo 20 perpassa não só o Teste Tripartite, como também o Teste de Seis Partes, elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU em seu documento intitulado “*Rabat Plan of Action*”⁸⁶.

Como já elucidado acima, o teste pertinente à aplicação do Artigo 20 tem como objetivo delimitar mais claramente a distinção entre o discurso não protegido pelo Artigo 19 e aquele proibido pelo Artigo 20, a exemplo da incitação ao ódio, à violência e à guerra. Para tanto, o *Rabat Plan of Action* elucida que os Estados devem se atentar a critérios como: (i) o contexto em que o discurso foi proferido; (ii) o *status* e a posição social do seu enunciador; (iii) a intenção de atiçar parte da população contra um grupo específico; (iv) o conteúdo e a forma do discurso;

⁸³ CALLAMARD, Agnes. **Expert meeting on the links between Articles 19 and 20 of the ICCPR: Freedom of Expression and Advocacy of Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence.** Genebra: Article 19, 2009. Disponível em: <https://menschenrechte.org/wp-content/uploads/2013/05/Freedom-of-expression-and-advocacy-of-religious-hatred-that-constitutes-incitement-to-discrimination-hostility-or-violence.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2022. p. 03.

⁸⁴ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34.** CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. pp. 12-13 (§50).

⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*.

⁸⁶ UNITED NATIONS. High Commissioner. Human Rights Committee. **Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence.** [S.I.], 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 11 Nov. 2022. p. 11.

(v) a dimensão e a extensão da disseminação do discurso; e (vi) a probabilidade de dano, incluindo-se a análise de sua iminência.⁸⁷

Ante ao exposto, cabe concluir, preliminarmente, que, apesar de o PIDCP constituir uma proteção ampla, abrangente e pioneira do direito à liberdade de expressão, seu próprio texto já prevê diversas salvaguardas para que, agindo em conformidade com o interesse público, o Estado promova a restrição legítima dessa liberdade essencial, de forma a prevenir ou remediar danos causados pelo exercício de tal garantia em suas mais diversas facetas, variando daquelas absolutamente protegidas àquelas que devem ser positivamente proibidas.

Resta saber, porém, se os critérios originalmente postos para qualificar uma restrição legítima do livre discurso deveriam ou não, em face das alterações tecnológicas e sociais, abarcar a veracidade do discurso como um critério autônomo e apto a justificar a restrição das proteções conferidas pelo Artigo 19 do PIDCP e seus institutos análogos. Para tanto, parte-se, de início, a uma análise da construção e aplicação do Teste Tripartite.

2.4 CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DO TESTE TRIPARTITE

Em seu Comentário Geral nº 34, o Comitê de Direitos Humanos da ONU explica que o terceiro parágrafo do Artigo 19 estabelece condições específicas para que restrições sejam impostas ao direito à liberdade de expressão, quais sejam: (i) as restrições devem ser expressamente previstas pela lei; (ii) só poderão ser impostas caso, ao menos, uma das justificativas listadas nas alíneas “a” e “b” sejam invocadas; e (ii) caso as limitações estejam em conformidade estrita com o teste de necessidade e proporcionalidade⁸⁸. Repetidos inúmeras vezes por cortes internacionais e em relatórios de órgãos internacionais, esses três pilares constituem o famigerado Teste Tripartite ou, em seu nome original, o *Three Prong Test*.

Apesar de sua aplicação derivar diretamente da letra do Artigo 19 do PIDCP, como elucidado acima, a consolidação do referido teste remonta a dois casos paradigmáticos da Corte Europeia de Direitos Humanos, o caso *Handyside v. The United Kingdom*⁸⁹, de 1976, e o caso

⁸⁷ UNITED NATIONS. High Commissioner. Human Rights Committee. **Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence.** [S.I.], 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 11 Nov. 2022. p. 11.

⁸⁸ *Id.* Human Rights Committee. **General Comment n. 34.** CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. p. 06 (§22).

⁸⁹ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**, Application n. 5493/72. Strasbourg, France, 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22handyside%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22handyside%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}) Acesso em: 14 Nov. 2022.

*The Sunday Times v. The United Kingdom*⁹⁰, de 1979. Ambos tratam de possíveis violações ao direito à liberdade de expressão, protegido pelo Artigo 10 da CEDH, em que pese o primeiro caso tenha um enfoque específico na liberdade de discurso pertinente ao lançamento de livros, mesmo que estes contenham conteúdo tido como obsceno, enquanto o segundo caso refere-se especificamente à liberdade de expressão jornalística, pertinente ao jornal *The Sunday Times* e as publicações que este fazia em respeito às vítimas da talidomida no Reino Unido.

Assim, apesar de o mérito dos casos ser consideravelmente distinto, eles serviram, conjuntamente, como um paradigma para definir, de uma vez por todas, qual seria a extensão dos critérios postos pelo texto Artigo 19 do PIDCP e seus dispositivos análogos na CEDH. Após esses dois julgamentos, o teste rapidamente se disseminou entre cortes internacionais e órgãos de aferição do cumprimento de tratados, de forma a torna-se, atualmente, amplamente aceito pela comunidade internacional. Não por outra razão, a Corte Europeia de Direitos Humanos ampliou a aplicação do Teste Tripartite aos direitos protegidos pelos Artigos 08, 09 e 11 da Convenção Europeia, referentes ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e ao direito à liberdade de reunião e de associação⁹¹.

Dessa forma, a Corte Europeia estabeleceu um exame palpável e acessível para avaliar o balanceamento favorável dos interesses do Estados e do indivíduo, quando estes estiverem em conflito, no que tange às proteções pertinentes ao direito à liberdade de expressão⁹². Para tanto, restou consignado que o Estado estaria sob a obrigação de observar os três pilares do Teste Tripartite, recaindo sobre ele, inclusive, o fardo de atestar esse cumprimento.

⁹⁰ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of The Sunday Times v. The United Kingdom** (N. 02). Application n. 13166/87. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: [⁹¹ BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights**: a handbook for legal practitioners. \[S.l.\]: Council of Europe, Jul. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 10 Fev. 2023. p. 32.](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22sunday%20times%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHA MBER%22],%22itemid%22:[%22001-57708%22]}. Acesso em: 17 Maio. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁹² Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Tolstoy Miloslavsky v. The United Kingdom**. Application n. 18139/91. Strasbourg, France, 1995. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-91475%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:[%22Tolstoy%20Miloslavsky%20v.%20the%20United%20Kingdom%22],%22tabview%22:[%22related%22],%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22itemid%22:[%2201-57947%22]}. Acesso em: 20 Fev. 2023; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Dlugolecki v. Poland, Application n. 23806/03. Strasbourg, France, 2009. Disponível em: <a href=). Acesso em: 20 Fev. 2023.

Em outras palavras, tem-se que, caso qualquer corte internacional de direitos humanos entenda que o Estado não cumpriu com, ao menos, um dos critérios do teste, isto resultará na conclusão pela ilegalidade da restrição performada pelo Estado e pela consequente violação do direito à liberdade de expressão⁹³.

Destarte, em termos simples, o teste elaborado pela Corte Europeia e, posteriormente, aprimorado pelos órgãos internacionais competentes, funciona da seguinte forma:

- a) O primeiro requisito, *i.e.*, a expressa previsão em lei, pressupõe uma lei acessível e redigida de forma suficientemente clara e precisa, de modo a permitir que os indivíduos regulem sua conduta em conformidade com as postulações legais⁹⁴. A *contrario sensu*, leis vagas ou disposições que permitem uma margem de aplicação com excessiva discrição não são aptas a justificar a restrição do direito à liberdade de expressão. Em suma, observa-se que a incerteza sobre o que está ou não abrangido pelo regulamento em análise resultará na ausência de cumprimento ao primeiro critério do Teste Tripartite⁹⁵. No mais, considerando-se que qualquer restrição à liberdade de expressão implica em uma grave limitação de direitos humanos do indivíduo, o Comitê de Direitos Humanos não considera que uma limitação consagrada por meio do direito tradicional, religioso ou outra forma de direito consuetudinário seja compatível com as proteções derivadas do PIDCP⁹⁶;

⁹³ BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights**: a handbook for legal practitioners. [S.l.]: Council of Europe, Jul. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 10 Fev. 2023. p. 32.

⁹⁴ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34**. CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. p. 06 (§24); *Id.* Human Rights Committee. **Communication n. 1373/2005**: Dissanayake and Others v. Sri Lanka. CCPR/C/93/D/1373/2005. Geneva, Switzerland, Switzerland, 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/633719>. Acesso em 27/05/2023. p. 09 (§4.6).

⁹⁵ CALLAMARD, Agnes. **Expert meeting on the links between Articles 19 and 20 of the ICCPR**: Freedom of Expression and Advocacy of Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence. Genebra: Article 19, 2009. Disponível em: <https://menschenrechte.org/wp-content/uploads/2013/05/Freedom-of-expression-and-advocacy-of-religious-hatred-that-constitutes-incitement-to-discrimination-hostility-or-violence.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2022. p. 26; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of The Sunday Times v. The United Kingdom (N. 02)**. Application n. 13166/87. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22sunday%20times%22\],%22documentcollectionid2%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHA MBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57708%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22sunday%20times%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHA MBER%22],%22itemid%22:[%22001-57708%22]}). Acesso em: 17 Maio. 2022. *Online* (§59).

⁹⁶ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34**. CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. pp. 06-07 (§25).

- b) O segundo requisito, *i.e.*, o fim legítimo de uma restrição, está relacionado aos objetivos da restrição intentada, que devem ser compatíveis com aqueles enumerados pelo Artigo 19 do PIDCP⁹⁷. O rol elencado pelo artigo é taxativo, incluindo tão somente a proteção dos direitos e da reputação dos demais; da segurança nacional; da ordem pública; da saúde pública; e da moral pública⁹⁸. Assim, ao justificar uma possível restrição do direito à liberdade de expressão, o Estado deverá, obrigatoriamente, embasar sua atuação em uma das justificativas elencadas acima, que o vinculará, igualmente, mais adiante no que tange ao teste de necessidade e proporcionalidade;
- c) O terceiro requisito, por fim, *i.e.*, necessidade em uma sociedade democrática, é, talvez, o mais fundamental para a avaliação da legalidade de uma restrição ao direito à liberdade de expressão⁹⁹. Nesse contexto, o teste da necessidade subdivide-se em dois critérios subsidiários, a “necessidade social premente” e a “proporcionalidade da medida”. Em relação ao primeiro critério, as razões apresentadas pelo Estado para justificar a restrição devem ser “relevantes e suficientes”, enquanto, para a observância do segundo critério, a restrição deve ser proporcional ao fim legítimo pretendido¹⁰⁰, além de dever ser capaz, ao menos em teoria, de alcançar o objetivo intentado¹⁰¹.

Em razão da sua praticidade e acessibilidade, o Teste Tripartite ganhou popularidade entre as cortes internacionais, sofrendo pequenos ajustes com o tempo e em observâncias às distintas cearas em que foi aplicado.

⁹⁷ CALLAMARD, Agnes. **Expert meeting on the links between Articles 19 and 20 of the ICCPR: Freedom of Expression and Advocacy of Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence.** Genebra: Article 19, 2009. Disponível em: <https://menschenrechte.org/wp-content/uploads/2013/05/Freedom-of-expression-and-advocacy-of-religious-hatred-that-constitutes-incitement-to-discrimination-hostility-or-violence.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2022. p. 20.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022. *Online*.

⁹⁹ CALLAMARD, Agnes. *Op. cit.* pp. 03-04.

¹⁰⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Lingens v. Austria.** Application n. 9815/82. Strasbourg, France, 1986. Disponível em: [¹⁰¹ UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34.** CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022. p. 08 \(§34\).](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:[%22Lingens%20v%20austria%22],%22tabview%22:[%22related%22],%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22itemid%22:[%22001-57523%22]}. Acesso em: 20 Mar. 2023. p. 10 (§§40-41).</p>
</div>
<div data-bbox=)

No entanto, ainda que seus critérios tenham se mostrado amplos o suficiente para abranger as mudanças sociais e políticas dos últimos mais de 40 anos desde a consolidação do exame, a revolução digital, o fenômeno das *Fake News* e as demais alterações trazidas pela tecnologia no século XXI se prestam a pôr em dúvida a real capacidade do Teste Tripartite de abranger, de maneira satisfatória, as novas necessidades de uma sociedade que redefiniu termos essenciais à sua aplicação, tais como, a questão da eficiência das medidas e da potencialidade de dano de um discurso.

Em um contexto no qual um simples *post* em uma rede social pode, em questão de minutos, resultar em consequências calamitosas e extremamente danosas, surgem questionamentos sobre quais deveriam ser as medidas adotadas para prevenir tais danos, já que remediar os se tornou cada vez menos factível. Por conseguinte, indaga-se se o Teste Tripartite teria, ao fim, encontrado o limite de sua funcionalidade, tornando-se obsoleto em face do passo desenfreado em que a informação é, atualmente, disseminada, ou se, de forma mais branda, a nova realidade social simplesmente requer que o teste seja revisitado, de maneira a incluir ou excluir critérios tradicionais para melhor compreender e abranger as dificuldades enfrentadas hodiernamente.

Em suma, o presente estudo visa analisar se o Teste Tripartite, nos moldes em que foi originalmente previsto, ainda serve ao seu propósito original de ser a única forma por meio da qual um Estado poderia justificar a restrição legítima da liberdade de expressão ou se, atualmente, ele concorreria com outras possíveis justificativas, bem como se, em última hipótese, o teste teria sido substituído por novos critérios mais atuais. Vale recordar que, cada vez mais, os Estados e os entes privados têm relativizado o estigma negativo que historicamente recaiu sob a censura em prol do discurso de que, atualmente, faz-se necessário evitar o dano como um todo, visto que se torna cada vez mais impossível remediar-lo de forma satisfatória. É o que se pretende entender.

3. VERACIDADE DO DISCURSO E O DIREITO DE MENTIR

Feitas as considerações iniciais quanto à origem e proteção conferida ao direito à liberdade de expressão, passa-se ao cerne do presente estudo: a averiguação do critério da veracidade como um meio de restrição do livre discurso em oposição ao conceito do “direito de mentir” e a teoria que o acompanha.

Para tanto, o presente capítulo abordará a evolução do critério em meio à jurisprudência e doutrina, bem como sua interação com o fenômeno das “Fake News” e a era das redes sociais. Por fim, o último subtópico tratará do exame e constatação quanto à possível alteração doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema ora analisado.

3.1 EVOLUÇÃO E RELEVÂNCIA DO CRITÉRIO

Em 2014, deu-se a paradigmática decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (“EUA”), no caso *Susan B. Anthony List v. Driehaus*¹⁰², na qual se entendeu que um grupo social contrário ao aborto teria bases legais para questionar a constitucionalidade de uma lei promulgada pelo estado de Ohio, que, por sua vez, os prevenia de propagar discursos falsos sobre candidatos políticos.

Trata-se de julgado emblemático que abriu as portas para o entendimento que, mais adiante, alegaria que o direito à liberdade de expressão, conforme protegido pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América¹⁰³, estender-se-ia de tal forma a englobar o famigerado “direito a mentir”¹⁰⁴.

¹⁰² US SUPREME COURT. **Susan B. Anthony List v. Driehaus**. Washington, DC, USA, 2014. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/573/13-193/case.pdf>. Acesso em: 22 Mar. 2023.

¹⁰³ Cf. a Primeira Emenda da Constituição Federal dos Estados Unidos da América: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*” ou, em tradução nossa, “O Congresso não fará nenhuma lei que vise o estabelecimento de uma religião, ou que proíba o seu livre exercício; ou que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de apresentar petições ao Governo para a reparação de queixas.” (UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States**. Washington, DC, 1789. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*).

¹⁰⁴ BASSETT, Laura. Supreme Court moves towards legalizing lying in campaigns. **The Huffpost**, [S.l.], 16 Jun. 2014. Disponível em: http://www.huffingtonpost.com/2014/06/16/scotus-sba-list_n_5499404.html. Acesso em: 13 Mar. 2023. *Online*.

Como toda a discussão que circunda a possibilidade de um discurso inverídico ser protegido sob a égide da liberdade de expressão, essa decisão se mostrou consideravelmente polêmica, ainda mais porque, nesse caso específico, o mérito tratava de inverdades disseminadas no âmbito de campanhas políticas¹⁰⁵, *i.e.*, uma ceara relevante no âmbito do livre discurso, que costumeiramente é considerada como essencial e sensível à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Não obstante, como é comum quando se trata das garantias e liberdades individuais, a posição norte-americana deve ser tomada com precaução e parcimônia, haja vista que a perspectiva ultraliberal normalmente adotada pelos Poderes Legislativo e Judiciário dos EUA dificilmente reflete o posicionamento e a prática global dos demais Estados. Dessa forma, importa analisar se as conclusões alcançadas pela Suprema Corte, no caso *Susan B. Anthony List v. Driehaus*, foram, em alguma medida, reproduzidas por outros organismos e entes estatais, sejam eles nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, cabe remeter a análise à Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e “Fake News” (“Declaração Conjunta”), elaborada pelo Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e Expressão, juntamente com o representante da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (“OSCE”) e os Relatores Especiais da OEA e da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos. Ainda que o documento não aborde expressamente a existência ou inexistência de um direito a mentir ou, em outras palavras, um direito a disseminar e propagar discursos inverídicos no âmbito das proteções internacionais à liberdade de expressão, a Declaração postula o seguinte:

*The human right to impart information and ideas is not limited to “correct” statements, that the right also protects information and ideas that may shock, offend, and disturb, and that prohibitions on disinformation may violate international human rights standards, while, at the same time, this does not justify the dissemination of knowingly or recklessly false statements by official or State actors.*¹⁰⁶

¹⁰⁵ BASSETT, Laura. Supreme Court moves towards legalizing lying in campaigns. **The Huffpost**, [S.l.], 16 Jun. 2014. Disponível em: http://www.huffingtonpost.com/2014/06/16/scotus-sba-list_n_5499404.html. Acesso em: 13 Mar. 2023. *Online*.

¹⁰⁶ Em tradução nossa: “O direito humano de transmitir informações e ideias não se limita a declarações “corretas”, que o direito também protege informações e ideias susceptíveis de chocar, ofender e perturbar, e que as proibições de desinformação podem violar as normas internacionais em matéria de direitos humanos, embora, ao mesmo tempo, tal não justifique a divulgação de declarações falsas, com conhecimento de causa ou de forma imprudente, por parte de agentes oficiais ou estatais.” (UNITED NATIONS. High Commissioner; ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Joint Declaration on Freedom of Expression and Elections in the Digital Age**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=1174&IID=1>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*, grifos nossos).

Deste trecho, depreende-se que os diversos – e extremamente relevantes – órgãos internacionais signatários da Declaração Conjunta em referência parecem compartilhar, mesmo que parcialmente, da visão norte-americana quanto à possibilidade de discursos inverídicos serem abarcados pela proteção à liberdade de expressão. Em uma primeira reflexão, pode-se constatar que a Declaração Conjunta reproduz a costumeira rejeição de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos a qualquer prática estatal que resulte em censura prévia de discursos emitidos por indivíduos ou outros detentores de direitos na ceara internacional.

Assim, aparentemente, os referidos entes internacionais não apresentam se inclinar no sentido de que a inveracidade de um discurso seria, por si só, critério suficiente a ensejar as exceções extremamente limitadas à proibição da censura prévia e ao risco de um “efeito congelante”. Este consiste no verbete anglo-saxônico (*chilling effect*)¹⁰⁷, que se refere à “onda de medo” que pode se espalhar pela sociedade, quando o Estado toma medidas extremamente restritivas à liberdade de expressão – normalmente em violação às normas internacionais –, visto que tais medidas gerariam receio aos seus cidadãos, que passariam a deixar de engajar em discussões ou críticas ao governo, em razão do medo de serem, também, censurados, sancionados ou mesmo perseguidos por seu posicionamento político e/ou social.

Porém, ainda que a resistência dos órgãos internacionais em comento seja clara, também é possível distinguir que, ao tratar do tema, os autores da Declaração Conjunta fizeram duas importantes ressalvas: (i) uma no que tange à relativização dessa proteção, ao falar que proibições à desinformação **podem** violar padrões de proteção de direitos humanos; e (ii) outra relativa à disseminação imprudente ou sabida de informações inverídicas por oficiais ou representantes diretos do Estado. De qualquer modo, sendo essas as duas únicas advertências explícitas no texto da Declaração Conjunta, há de se questionar se, a *contrario senso*, a mesma lógica se aplicaria aos particulares ou se estes estariam isentos de tais exceções e teriam, mesmo que parcialmente, o seu direito a mentir garantido.

Ademais, cabe endereçar que, mais adiante em seu texto, a Declaração Conjunta também explica que devem ser bem-vindos e encorajados pelo Estado os esforços por parte da sociedade civil e da mídia, no sentido de identificar e conscientizar a população a respeito de histórias e notícias deliberadamente falsas, bem como a respeito de campanhas de desinformação e propaganda inverídica¹⁰⁸.

¹⁰⁷ CHILLING EFFECT. In: Collins English Dictionary. California: Colling, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/chilling-effect>. Acesso em: 13 Mar. 2023. *Online*.

¹⁰⁸ UNITED NATIONS. High Commissioner; ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Joint Declaration on Freedom of Expression and**

Isso demonstra que, sob a perspectiva dos autores da Declaração Conjunta, esse tipo de atitude seria preferível no combate à desinformação à promulgação de legislações e regulamentos que criminalizem as “*Fake News*” ou outras espécies de discursos inverídicos, determinando sua remoção ou, em outras palavras, censurando-os, sem necessidade de qualquer análise adicional pertinente ao Teste Tripartite .

Aliás, quanto à proteção conferida a discursos inverídicos, tal interpretação parece ser corroborada por dois Relatórios Temáticos de órgãos internacionais, quais sejam do Relator Especial para Liberdade de Expressão da ONU e do Relator Especial para Liberdade de Expressão da OEA (“Relatórios Temáticos”). Para melhor comparar os posicionamentos de cada doutrinador, destacam-se os trechos selecionados e reproduzidos abaixo, entendidos como os mais relevantes dos Relatórios Temáticos:

The Human Rights Council has affirmed that responses to the spread of disinformation and misinformation must be grounded in international human rights law, including the principles of lawfulness, legitimacy, necessity, and proportionality. [...] In the context of disinformation, two points are worth noting. Firstly, the right to freedom of expression applies to all kinds of information and ideas, including those that may shock, offend, or disturb, and irrespective of the truth or falsehood of the content. Under international human rights law, people have the right to express ill-founded opinions and statements or indulge in parody or satire if they so wish. Secondly, the free flow of information is a critical element of freedom of expression and places a positive obligation on States to proactively put information of public interest in the public domain, and promote plural and diverse sources of information, including media freedom. It can be a valuable tool for countering disinformation.¹⁰⁹

The adoption of measures to combat disinformation could, however, be disproportionate. Moreover, disinformation does not fall squarely within the category of “clearly illegal content or speech that is not covered by the right to freedom of expression” that justifies such measures. Information on matters of public interest enjoys a certain presumption of legitimacy, as it is a kind of specially protected speech. When it is difficult to determine the truthfulness or falsity of the information, that presumption is maintained. The presumption can only be overcome

Elections in the Digital Age. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=1174&IID=1>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online.*

¹⁰⁹ Em tradução nossa: “O Conselho dos Direitos Humanos afirmou que as respostas à propagação de desinformação e da má informação devem basear-se no direito internacional em matéria de direitos humanos, incluindo os princípios da legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade. [...] No contexto da desinformação, há dois pontos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, o direito à liberdade de expressão aplica-se a todos os tipos de informação e ideias, incluindo as que podem chocar, ofender ou perturbar, e independentemente da veracidade ou falsidade do seu conteúdo. Nos termos da legislação internacional em matéria de direitos humanos, as pessoas têm o direito de exprimir opiniões e declarações infundadas ou de se entregarem à paródia ou à sátira, se assim o desejarem. Em segundo lugar, a livre circulação da informação é um elemento essencial da liberdade de expressão e impõe aos Estados a obrigação positiva de divulgarem proativamente informações de interesse público e de promoverem fontes de informação plurais e diversificadas, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social. Pode ser um instrumento valioso para combater a desinformação.” (KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression:** Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. pp. 06 e 08, §§30 e 38, grifos nossos).

when “contradicted by a competent authority that provides sufficient guarantees of independence, autonomy and impartiality”, typically, a court that takes action after receiving a specific complaint. In this regard, “general prohibitions on the dissemination of information based on vague and ambiguous ideas, including ‘fake news’ or ‘non-objective information,’ are incompatible with international standards for restrictions on freedom of expression [...] and should be abolished”.¹¹⁰

Nos dois fragmentos reproduzidos acima, ambos os Relatores Especiais parecem ser ainda mais claros do que a Declaração Conjunta, ao postularem que, ao menos em alguns casos, discursos inverídicos estariam de fato resguardados sob a égide da liberdade de expressão. Inclusive, um ponto de consenso parece ser o fato de que a mera constatação de inveracidade de um discurso não poderia servir como base única e suficiente para restrição da liberdade de expressão, de modo que ainda seria necessário se remeter, independentemente, ao Teste Tripartite, *i.e.*, os princípios da legalidade, legitimidade e necessidade.

Todavia, antes que se aprofunde a discussão em pauta, importa distinguir dois termos comumente utilizados por estes relatórios internacionais que não tem tradução acurada para a língua portuguesa, quais seja, “*disinformation*” e “*misinformation*”. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (“ACNUR”), em seu guia para uso de mídias sociais¹¹¹, os dois conceitos em comento poderiam ser diferenciados da seguinte forma: (i) “*misinformation*” seria uma informação falsa ou imprecisa, como é o caso de rumores, insultos e brincadeiras; (ii) já a “*disinformation*” seria uma informação deliberadamente falsa, que inclui intenção maliciosa de disseminar conteúdo inverídico, como é o caso de fraudes, *phishing* e propaganda enganosa, cujo intento pode ser o de espalhar medo e suspeita entre a população.

Em termos simples, a principal distinção entre “*misinformation*” e “*disinformation*” recai sobre a intenção do emissor do discurso. Nesse sentido, “*disinformation*” estaria revestida de um caráter mais gravoso, quando o discurso inverídico é intencionalmente elaborado e disseminado, visando-se gerar algum tipo de dano com a sua propagação; enquanto a

¹¹⁰ Em tradução nossa: “A adoção de medidas de combate à desinformação pode, no entanto, ser desproporcional. Além disso, a desinformação não se enquadra diretamente na categoria de ‘conteúdo claramente ilegal ou de discurso não abrangido pelo direito à liberdade de expressão’ que justificaria tais medidas. A informação sobre assuntos de interesse público goza de uma certa presunção de legitimidade, uma vez que se trata de um tipo de discurso especialmente protegido. Quando é difícil determinar a veracidade ou falsidade da informação, essa presunção se mantém. A presunção só pode ser ultrapassada quando ‘contrariada por uma autoridade competente que ofereça garantias suficientes de independência, autonomia e imparcialidade’, normalmente um tribunal que atua depois de receber uma queixa específica. A este respeito, ‘as proibições gerais de divulgação de informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, incluindo “notícias falsas” ou “informações não objetivas”, são incompatíveis com as normas internacionais em matéria de restrições à liberdade de expressão [...] e devem ser abolidas.’ (LANZA, Edison. **Guide to guarantee freedom of expression regarding deliberate disinformation in electoral context.** [S.I.]: OAS, Oct. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf. Acesso em: 16 Abr. 2023. pp. 23-24, grifos nossos).

¹¹¹ THE UN REFUGEE AGENCY. **Guide on Using Social Media in Community-Based Protection.** [S.I.]: UNHCR, Jan. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/innovation/wp-content/uploads/2021/01/Using-Social-Media-in-CBP.pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2023. p. 230.

“*misinformation*” seria algo mais próximo de um equívoco ou um erro não intencional, mesmo que possa, independentemente, gerar danos de igual ou quiçá maior gravidade que os casos de “*disinformation*”. A despeito das inerentes distinções e da essencialidade das diferenças desses dois conceitos, que são primordiais ao estudo da extensão do direito de liberdade de expressão, a língua portuguesa não possui duas denominações compatíveis que possam abarcar essa discussão, de forma que o único termo mais comumente usado é a “desinformação”.

De todo modo, o que importa destacar quanto a esse ponto é que os Relatórios Temáticos e Declaração Conjunta reproduzidos acima parecem divergir, ainda que minimamente, quanto a qual ou quais dessas formas de disseminação de informações inverídicas estariam, de fato, abarcadas pelo livre discurso. Dito de forma distinta, o Relatório do Relator Especial da OEA é o único que trata diretamente da legalidade da “*disinformation*”, isto é, de informações inverídicas propagadas intencionalmente. Em contrapartida, o Relator Especial da ONU e a Declaração Conjunta tratam da questão da precisão (ou sua ausência) das informações dispostas em um discurso em termos mais amplos, fazendo, até mesmo, ressalvas quanto à importância da intenção na avaliação da conformidade do discurso, em face das proteções internacionais conferidas pelos tratados de direitos humanos.

Dessa forma, ainda que se possa assumir que estes representantes de organismos internacionais extremamente relevantes para o estudo do direito à liberdade de expressão estão de acordo quanto à proteção de discursos categorizados como “*misinformation*”, *i.e.*, a forma não intencional de propagação de inverdades, parece ainda haver, perante a esfera internacional, espaço para debate quanto à conformidade dos discursos sabida e intencionalmente falsos (“*disinformation*”) com a proteção do livre discurso.

Independentemente, é interessante notar que, nos termos do Relatório elaborado por Irene Khan, a discussão relacionada à legalidade de um discurso ou de sua possível restrição, na verdade, não estaria, de forma alguma, centrada na aferição da sua veracidade, mas sim na consonância da restrição com o Teste Tripartite. Para a Relatora Especial da ONU, mesmo que um discurso se revista das características típicas da “*disinformation*”, sua restrição perpassaria, necessariamente, a análise dos princípios da legalidade, legitimidade e necessidade, bem como do princípio da proporcionalidade¹¹², não sendo possível suscitar a restrição legítima de um discurso, unicamente baseada na aferição da sua veracidade e da intenção do emissor.

¹¹² KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. pp. 06 e 08 (§§30 e 38).

Outrossim, nota-se que os três documentos oficiais citados foram elaborados nos últimos seis anos, isto é, já dentro do contexto evoluído da revolução cibernética e da disseminação de discursos inverídicos por meio das mídias sociais, sendo este, inclusive, o tema de dois dos relatórios. Por isso, como as interpretações reproduzidas já levam em consideração o contexto ora analisado, torna-se, cada vez mais, custoso contra-argumentar que, em razão das alterações trazidas pela nova realidade tecnológica e pela capacidade danosa da disseminação desenfreada de informações inverídicas no âmbito *online*, talvez a verificação de informações equivocadas devesse ser suficiente critério para restrição de discursos propagados.

Não obstante, parece inconsequente defender que haveria, de fato, algo como o direito de mentir, consagrado no âmbito internacional e pela prática dos Estados, que devesse ser legitimamente levado em conta por cortes internacionais, quando estas analisarem restrições perpetradas sobre o direito à liberdade de expressão dos indivíduos. No mais, importa destacar que, a despeito do que entendem os doutrinadores citados acima, nenhum dos relatórios indicados fornece, de maneira satisfatória, sugestões objetivas sobre como os Estados deveriam lidar e combater a atual crise de desinformação, exponenciada pela revolução cibernética.

Conforme aludido acima, os relatórios limitam-se a sugerir que os Estados incentivem a livre circulação de informações e o livre acesso ao conteúdo digital, de forma a possibilitar que, por sua própria iniciativa, os indivíduos diferenciem discursos verídicos dos inverídicos¹¹³. Mesmo que isso pareça ser, idealmente, uma solução válida para a epidemia de desinformação deflagrada na última década, tal sugestão não parece ter surtido efeito nem mesmo em países ultraliberais, a exemplo dos Estados Unidos, que costumeiramente optam por não restringir qualquer tipo de discurso, verídico ou não, mas, ainda assim, sofrem gravemente com as consequências não só da desinformação, mas também da propagação de discursos de ódio *online*.

¹¹³ KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.I.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. p. 08 (§§38 e 39); UNITED NATIONS. High Commissioner; ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Joint Declaration on Freedom of Expression and Elections in the Digital Age**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=1174&IID=1>. Acesso em: 13 Nov. 2022. *Online*; LANZA, Edison. **Guide to guarantee freedom of expression regarding deliberate disinformation in electoral context**. [S.I.]: OAS, Oct. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf. Acesso em: 16 Abr. 2023. pp. 23-25.

Não por outra razão, após a invasão do Capitólio nos Estados Unidos em 2021, as próprias plataformas digitais começaram a tomar medidas para restringir ou, ao menos, denunciar aos seus usuários, quando certos conteúdos forem inverídicos ou incompatíveis com o que elas passaram a chamar de suas “políticas de usuário”¹¹⁴. Por outro lado, os critérios usados por aquelas não eram tão claramente aqueles do Teste Tripartite, constituindo muito mais uma análise quanto ao potencial danoso de um discurso ou à sua simples imprecisão fática, circunstâncias estas que já seriam base suficiente à restrição do discurso propagado nessas plataformas digitais privadas.

Logo, apesar dessa abordagem poder – e dever – ser classificada com uma forma de censura, resta saber se ainda poderia se argumentar pela proporcionalidade de tal medida, que visa impedir, muitas vezes, consequências de alto potencial danoso, como é a invasão de um prédio oficial do governo federal por indivíduos fortemente armados ou o linchamento inconsequente e arbitrário de uma pessoa erroneamente acusada de pedofilia em uma rede social, por exemplo.

3.2 FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* E A ERA DAS REDES SOCIAIS

Ainda que a prática de disseminar notícias e discursos inverídicos com fins específicos – costumeiramente voltados à geração de dano ou obtenção de vantagem indevida – tenha sido recorrente ao decorrer da história, foi somente nas últimas décadas, em resposta à revolução cibernética e à ascensão das mídias sociais, que o fenômeno ganhou novas proporções, sendo, então, atribuída a alcunha inglesa de fenômeno das “*Fake News*”. Genericamente, essa categoria designa, de forma universal, as notícias e discursos falsos, em que pese a definição do verbete anglo-saxônico não ter sido completamente pacificada, em meio à doutrina.

Todavia, a despeito das eventuais divergências conceituais, fato é que a expressão, em seu uso genérico, popularizou-se exponencialmente e de forma global. Apesar de difusas, suas origens são geralmente relacionadas a dois eventos históricos contemporâneos que servem como perfeitos exemplos: as campanhas do plebiscito que precedeu o “*Brexit*”, isto é, a saída do Reino Unido da União Europeia, conforme voto popular colhido em 2016; e a eleição de Donald Trump, para a presidência dos Estados Unidos da América, também em 2016.

¹¹⁴ WANG, Jian. **The U.S. Capitol Riot: Examining the Rioters, Social Media, and Disinformation.** 2022. Thesis (Master's degree) – Harvard University Division of Continuing Education, Cambridge/USA, 2022. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/37371540/JIAN%20WANG%20Thesis%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 Jun. 2023. pp. 20-23.

No que se refere ao exemplo do Presidente Trump, tem-se que o republicano incorporou o vocabulário das “*fake news*” à sua retórica e campanha política, tornando-se uma “figura de destaque” pioneira na disseminação e popularização do verbete. Naquela época, a expressão foi inicialmente utilizada pelo candidato para se referir a *sites*, *blogs* e jornais responsáveis pela cobertura da corrida presidencial que, de uma forma ou de outra, disseminavam informações que, de fato, eram inverídicas ou que simplesmente eram contrárias ao posicionamento de Trump¹¹⁵.

Paulatinamente, a expressão comumente referida pelo candidato em letras iniciais maiúsculas em seus tuítes foi incorporada à retórica de Trump, o que solidificou o termo no âmbito social, conferindo-lhe um significado menos valorativo e muito mais genérico. O verbete passou, então, a ser empregado para depreciar e descredibilizar jornalistas e veículos de imprensa responsáveis pela cobertura das notícias relacionadas ao Poder Executivo Federal dos Estados Unidos, que foram inúmeras vezes acusados de propagar “*fake news*” pelo então presidente Donald Trump¹¹⁶.

Não por outra razão, em artigo publicado pelo *The Guardian* em 2017, a jornalista Alison Flood indicou que os lexicógrafos do *Collins Dictionary* constataram que as menções ao termo “*fake news*” teriam aumentado 365% desde 2016¹¹⁷. A expressão, definida pelo *Collins English Dictionary* como substantivo que indica “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*”¹¹⁸ foi, então, elegida como **palavra do ano** para 2017¹¹⁹. De maneira complementar, o *Cambridge Dictionary* definiu o termo como “*false stories that appear to be news, spread on internet or using other media, usually created to influence political views or a joke*”¹²⁰; enquanto o *Oxford Learner’s Dictionaries* qualificou “*fake news*” como “*false reports of events, written and read on websites*”¹²¹.

¹¹⁵ MARINONI, Bruno; GALASSI, Vanessa. Aspectos da desinformação, capitalismo e crises. In: MARTINS, Helena (Org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. 1. Ed. São Paulo: Editora Veneta, 2020. pp. 320-380. p. 328.

¹¹⁶ JORGE, Thaís de Mendonça. Notícia versus fake news: a explosão discursiva das informações falsas e o mundo dos jornalistas. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Silvio (Orgs.). **As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade**: manipulação, polarização, filter bubbles. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019. pp. 228-245. p. 232.

¹¹⁷ FLOOD, Alison. Fake News is ‘very real’ word of the year for 2017. **The Guardian**, London, 02 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-very-real-word-of-the-year-for-2017>. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

¹¹⁸ FAKE NEWS. In: Collins English Dictionary. California: Colling, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

¹¹⁹ *Ibid.* *Online*.

¹²⁰ FAKE NEWS. In: Cambridge Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

¹²¹ FAKE NEWS. In: Oxford Learner’s Dictionaries. Oxfors: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023. *Online*.

Surgiu, assim, o fenômeno das “*Fake News*”, que, desde a metade da década passada vem ganhando cada vez mais força e contornos mais amplos, capazes de abranger as mudanças galopantes constantemente trazidas pela revolução cibernética. É, neste mesmo contexto, que nascem e passam a prosperar as mídias sociais.

Em muitos sentidos, a referida revolução foi o que possibilitou a ascensão das redes sociais, que se transformaram no ecossistema ideal para a disseminação de informações, sejam elas verídicas ou não. Aliás, foi, nesse ambiente e nessa nova era, que os discursos inverídicos – a exemplo das “*fake news*” – encontraram um terreno fértil e propício para fundarem seus ciclos de retroalimentação, criando o atual cenário de desordem informacional que funda o presente estudo.

Nesse cenário, o papel das redes sociais – como parcela das mídias sociais – foi o de facilitar conexões sociais entre pessoas, grupos ou organizações que possivelmente compartilham de interesses comuns, por meio de plataformas virtuais. Como exemplo disso, pode-se citar o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Telegram*, *Whatsapp* e outras, como responsáveis por aproximar pessoas de interesses ou propósitos similares, a despeito de distância ou outras barreiras físicas.

Em que pese os percussores das redes sociais atualmente conhecidas terem surgido nos EUA após a segunda metade do século passado, tem-se que, em razão da dependência do desenvolvimento das tecnologias necessárias para sua existência e funcionamento, a disseminação definitiva dessas plataformas se deu nos últimos trinta anos, tendo ela sido incrivelmente fortalecida pela revolução cibernética.

O número cada vez mais alarmante de usuários nas referidas redes sociais e suas correlatas abriu as portas, então, para que elas fossem usadas como os veículos de manobra da opinião pública, mais efetivos que qualquer meio anteriormente conhecido e utilizado. Ato contínuo, demorou muito pouco tempo para que forças políticas e sociais percebessem que, ao combinar o poder das “*fake news*” com o alcance das redes sociais, elas poderiam obter um poder destrutivo nunca antes visto. Apareceram, então, as campanhas de “*Fake News*”, amplificadas pela capacidade destrutiva de novas tecnologias como *botnets* e algoritmos, a exemplo da alegada interferência russa nas eleições norte-americanas de 2020¹²².

¹²² CLEMONS, Eric. Why Fake News campaigns are so effective. **Knowledg at Wharton**, Pennsylvania, 03 Out. 2018. Disponível em: <https://knowledge.wharton.upenn.edu/article/build-fake-news-campaign/>. Acesso em: 09 Jun. 2023. *Online*.

Destarte, já considerada terreno fértil para a propagação de notícias e discursos falsos, a *internet* passa a ser um terreno objetivamente perigoso, em que usuários – muitas vezes inexistentes – escondem-se por detrás dos véus da anonimidade e da proteção à liberdade de expressão, a fim de propagar e disseminar discursos de alto potencial lesivo e com objetivos danosos muito específicos. É, nesse contexto, que as mídias sociais – em especial as redes sociais – tornaram-se armamento de sensível relevância nas mãos de indivíduos e organizações mal-intencionadas.

Em verdade, partiu de entes privados a iniciativa de restringir, o mais rápido possível, discursos e notícias que contenham fatos inverídicos ou imprecisos, com a intenção de prevenir, na medida do possível, a concretização do agravo intentado. Nesses esforços, não só as redes sociais passaram a deletar ou marcar *posts* de seus usuários como detentores de informações falsas ou propagadoras de discursos de ódio, mas também começaram a adotar a exclusão de contas e usuários tidos como “*fakes*”, isto é, operados por *botnets* e criados na intenção de propagar e de aumentar o alcance das informações danosas postadas, com alguma intenção normalmente sórdida.

É, portanto, nessa conjuntura, que se pretende compreender se, como se observa em iniciativas, tais quais, a PL das *Fake News* analisada pelo Congresso Nacional brasileiro, a prática estatal estaria, atualmente, mais alinhada ao entendimento dos órgãos internacionais ou àquele das plataformas digitais privadas, que parecem prezar mais pela prevenção do dano do que pela excepcionalidade da censura, em respeito ao Teste Tripartite – isto é, aos princípios da legalidade, legitimidade, necessidade e, subsidiariamente, proporcionalidade –, ainda que se possa debater, com certa veemência, que a intenção das plataformas sociais ao criar esse tipo de política não é garantir a promoção de direitos humanos, mas sim resguardar-se de qualquer possibilidade de responsabilização, ante a concretização dos agravos resultantes da emissão e propagação de certos discursos.

3.3 ALTERAÇÃO DOUTRINÁRIA DE JURISPRUDENCIAL

Em seu caso *Salov v. Ukraine*, julgado em 2005, pertinente à violação do direito à liberdade de expressão, salvaguardado pelo Artigo 10º da CEDH, a Corte Europeia de Direitos Humanos consignou o seguinte:

However, from the domestic courts' findings it can be seen that this statement of fact was not produced or published by the applicant himself and was referred to by him in conversations with others as a personalized assessment of factual information, the veracity of which he doubted. The domestic courts failed to prove that

*he was intentionally trying to deceive other voters and to impede their ability to vote during the 1999 presidential elections. Furthermore, Article 10 of the Convention as such does not prohibit discussion or dissemination of information received even if it is strongly suspected that this information might not be truthful. To suggest otherwise would deprive persons of the right to express their views and opinions about statements made in the mass media and would thus place an unreasonable restriction on the freedom of expression set forth in Article 10 of the Convention.*¹²³

Para contextualizar a discussão, o caso foi levado à Corte Europeia por um cidadão e advogado ucraniano que, em 1999, registrou-se como representante de um candidato à presidência do país e foi preso posteriormente, sob alegações de interferência com o direito ao voto dos cidadãos. Segundo a acusação, o Sr. Salov teria disseminado falsas informações acerca da suposta morte de um dos candidatos à presidência, por meio de um jornal de circulação nacional. Ato contínuo, o requerente dos procedimentos frente à Corte de direitos humanos foi condenado por interferência ao direito ao voto de outros cidadãos, com o propósito de influenciar os resultados da eleição, através de meios fraudulentos, o que lhe rendeu a pena de cinco anos de reclusão e pagamento de multa. Em decorrência, sua licença para atuar como advogado também foi, após, caçada.

Com base nos fatos elencados, volta-se à decisão proferida pela Corte Europeia, na qual considerou-se que, quanto ao grau de consciência que o emissor do discurso tinha sobre a sua falsidade, o Sr. Salov tinha dúvida quanto à veracidade da informação disseminada, mas as cortes nacionais não foram capazes de provar satisfatoriamente que o requerente de fato tinha intenção de enganar os eleitores e impactar sua habilidade de votar livremente nas eleições presidenciais ucranianas de 1999.

¹²³ Em tradução nossa: “No entanto, a partir das conclusões dos tribunais nacionais, pode ser visto que esta declaração de facto não foi produzida ou publicada pelo próprio recorrente e foi referida por ele em conversas com outros como uma avaliação personalizada de informação factual, cuja veracidade ele duvidava. Os tribunais nacionais não conseguiram provar que ele estava intencionalmente a tentar enganar outros eleitores e a impedir a sua capacidade de votar durante as eleições presidenciais de 1999. Para além disso, **o artigo 10º da Convenção, enquanto tal, não proíbe a discussão ou disseminação de informação recebida mesmo que se suspeite fortemente que essa informação possa não ser verdadeira.** Sugerir o contrário privaria as pessoas do direito de exprimir os seus pontos de vista e opiniões sobre declarações feitas nos meios de comunicação social e colocaria, assim, uma restrição irrazoável à liberdade de expressão estabelecida no artigo 10º da Convenção. No entanto, a partir das conclusões dos tribunais nacionais, pode ser visto que esta declaração de facto não foi produzida ou publicada pelo próprio requerente e foi referida por ele em conversas com outros como uma avaliação personalizada de informação factual, cuja veracidade ele duvidava. Os tribunais nacionais não conseguiram provar que ele estava intencionalmente a tentar enganar outros eleitores e a impedir a sua capacidade de votar durante as eleições presidenciais de 1999. Para além disso, o artigo 10º da Convenção, enquanto tal, não proíbe a discussão ou disseminação de informação recebida mesmo que se suspeite fortemente que essa informação possa não ser verdadeira. Sugerir o contrário privaria as pessoas do direito de exprimir os seus pontos de vista e opiniões sobre as declarações feitas nos meios de comunicação social e, por conseguinte, **colocaria uma restrição irrazoável à liberdade de expressão estabelecida no artigo 10º da Convenção.**” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Salov v. Ukraine*. Applicattion n. 65518/01. Strasbourg, France, 2005. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22,%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-70096%22]}. Acesso em: 20 Fev. 2023. <i>Online, §113, grifos nossos).

Por essas razões, a Corte Europeia concluiu que a proteção conferida pelo Artigo 10º da Convenção Europeia não proíbe discussão ou disseminação de informações recebidas, ainda que estas estejam sob forte suspeita de imprecisão ou falsidade. A decisão vai adiante, afirmando que, do contrário, estar-se-ia colocando um fardo irrazoável sobre o direito à liberdade de expressão.

Dito de outra forma, o que a Corte Europeia decidiu no caso *Salov v. Ukraine* foi que a disseminação de “*misinformation*” estaria, de fato, protegida sob a égide da Convenção, mesmo que a falsidade do conteúdo pudesse ser verificada e a conduta de seu emissor tenha sido negligente ao não o fazer. Independentemente, persiste a dúvida se esse entendimento deveria se estender ao ponto de englobar o conceito de “*disinformation*”, conforme delimitado acima. Quanto a esse questionamento, todavia, a Corte Europeia restou silente.

Não obstante, importa ressalvar que, em sua Opinião Parcialmente Concorrente, o Juiz Mularoni fez questão de abordar o ponto pertinente à extensão do direito à liberdade de expressão, ao que concluiu:

*I do not underestimate the gravity of what the applicant did. The Court states – and I completely agree – that the article should be described as a false statement of fact. The information was no doubt false, Mr. Kuchma being alive. It was a clear dissemination of false information with respect to an important aspect of life of the country, namely the election of its president. Even assuming that the article could be considered as contributing to a discussion of a general interest or on political issues, I am not satisfied that the applicant was acting in good faith in order to provide accurate and reliable information to the other persons. The applicant could have tried to verify if the information was true or false before (and not after) disseminating an article that leaves no doubt as to the alleged truth of the information. I am not ready to consider that freedom of expression entails the right to disseminate false information, maybe for the purpose of advantaging a different presidential candidate.*¹²⁴

¹²⁴ Em tradução nossa: “*Não subestimo a gravidade do que o recorrente fez. O Tribunal afirma - e eu concordo plenamente - que o artigo deve ser desclassificado como uma falsa declaração de fatos. A informação era sem dúvida falsa, uma vez que o Sr. Kuchma estava vivo. Tratava-se de uma divulgação clara de informações falsas relativamente a um aspecto importante da vida do país, nomeadamente a eleição do seu presidente. Mesmo partindo do princípio de que se poderia considerar que o artigo contribuía para uma discussão de interesse geral ou sobre questões políticas, não estou convencido de que o requerente estivesse a agir de boa-fé para fornecer informações exatas e fiáveis às outras pessoas. O recorrente poderia ter tentado verificar se a informação era verdadeira ou falsa antes (e não depois) de divulgar um artigo que não deixa dúvidas quanto à alegada veracidade da informação. Não estou pronto para considerar que a liberdade de expressão abrange o direito de divulgar informações falsas, talvez com o objetivo de favorecer um candidato presidencial diferente.*” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Partly concurring opinion of Judge Mularoni. Caso *Salov v. Ukraine*. Application n. 65518/01. Strasbourg, France, 2005. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22,%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-70096%22]}. Acesso em: 20 Fev. 2023. Online, grifos nossos).</p>

De forma simples e objetiva, o Juiz Mularoni da Corte Europeia de Direitos Humanos endereçou, já em 2005, a dúvida que viria a assolar a comunidade internacional menos de quinze anos depois: “Eu ainda não estou pronto para considerar que a liberdade de expressão abrange o direito de divulgar informações falsas”. Não por menos. À época que a decisão em referência foi proferida, a revolução cibernética ainda não tinha alcançado seu potencial máximo, de modo que as redes sociais e a conectividade ainda engatinhavam, se postas em comparação com o que hoje está à disposição dos indivíduos em termo de capacidade de disseminar discursos e, consequentemente, gerar danos cada vez maiores. Mesmo assim, a incerteza plantada pelo Juiz Mularoni permaneceu a mesma.

Em paralelo, a Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro de 2000, também merece ser mencionada em complementação ao presente estudo. Em seu décimo princípio, a Declaração consignou que *“it must be proven that in disseminating the news, the social communicator had the specific intent to inflict harm, was fully aware that false news was disseminated, or acted with gross negligence in efforts to determine the truth or falsity of such news”*¹²⁵.

Novamente, a Comissão Interamericana parece aceitar que a disseminação de informações falsas, quando não intencional – isto é, quando caracterizar forma de “*misinformation*” – estará abrangida pela proteção do direito à liberdade de expressão. Do contrário, caso se trate da propagação consciente e intencional de inverdades – ou seja, de “*disinformation*” –, tal tutela não mais se aplicaria, havendo, aqui, possível exceção ao resguardo conferido pelo regramento do direito internacional dos direitos humanos. É interessante notar, contudo, que a Comissão Interamericana amplia parcialmente o conceito, indo levemente além da definição da “*disinformation*”, de maneira a incluir as informações falsas propagadas, ante severa negligência de seu emissor, nos esforços de determinar a veracidade ou inveracidade do discurso propagado.

Dessa forma, retoma-se a importância do critério da volição para distinguir entre os tipos de discursos falsos que estariam ou não abrangidos sob a aba protetiva do direito à liberdade de expressão.

¹²⁵ Em tradução nossa: “deve provar-se que, ao divulgar as notícias, o comunicador social tinha a intenção específica de causar danos, estava plenamente consciente de que eram divulgadas notícias falsas ou agiu com negligência grave nos esforços para determinar a verdade ou a falsidade dessas notícias.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 108º Período Ordinário de Sessões. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Out. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 08 Dez. 2022. Online).

Diferentemente do que fizeram os outros documentos já analisados até o presente momento, a Declaração de Princípios da Comissão Interamericana parece ser bem mais direta, ao delimitar a extensão da proteção em referência, bem como seus limites e exceções. De todo modo, a partir de uma análise negativa das demais fontes analisadas, pode-se concluir que a vertente majoritária parece estar alinhada ao entendimento da Comissão Interamericana, *i.e.*, que o direito ao livre discurso poderia abranger o conceito da “*misinformation*”, mas não o faria de maneira tão simples e direta com a “*disinformation*”.

Não obstante, só a primeira parte da conclusão elucidada parece ter alcançado certo nível de pacificidade na doutrina, enquanto a segunda ainda padece de dissidências, a exemplo da Declaração Conjunta e do Relatório do Relator Especial da OEA, conforme já elucidado nos capítulos anteriores.

Em uma derradeira complementação à presente análise, traz-se à baila a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 2019. Em relação a este documento, especial atenção deverá ser concedida aos Princípios 22 e 35, que determinam o seguinte:

Princípio 22. Medidas penais

1. Os Estados deverão rever todas as restrições penais de conteúdo, com vista a garantir que sejam justificáveis e compatíveis com o direito e as normas internacionais de direitos humanos. 2. **Os Estados deverão revogar as leis que criminalizem a sedição, o insulto e a publicação de falsas notícias.**

Princípio 35. Divulgação protegida no interesse público

1. **Nenhuma pessoa será submetida a sanções civis, penais, administrativas ou relacionadas com o emprego ou outras sanções ou danos**, por divulgar informações sobre atos ilícitos ou que revelem uma ameaça grave para a saúde, segurança ou ambiente, ou cuja divulgação seja do interesse público, **crendo honestamente que tais informações são substancialmente verdadeiras.**¹²⁶

Aqui, o padrão constatado anteriormente nos demais documentos estudados parece se manter firmemente. Enquanto o Princípio 22 garante a revogação das leis que criminalizem a publicação de notícias falsas, o Princípio 35 pressupõe a crença honesta da veracidade das informações propagadas como critério essencial, para fins de afastamento da possibilidade do indivíduo ser sancionado em razão do discurso que profere. Assim, novamente vislumbra-se, com clareza, a dicotomia entre “*misinformation*” e “*disinformation*”, e como a classificação a partir desses dois critérios pode impactar na determinação da proteção ou não de um discurso pelo escopo do direito à liberdade de expressão.

¹²⁶ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 65^a Sessão Ordinária. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África.** 10 Nov. 2019. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/node/902>. Acesso em: 13 Dez. 2022. pp. 22 e 24, grifos nossos.

Nesse sentido, não parece haver discordância – ao menos não relevante, data máxima vénia ao Juiz Mularoni da Corte Europeia de Direitos Humanos – quanto à extensão da proteção internacionalista às “mentiras” propagadas de forma não intencional, tanto por descuido do emissor do discurso quanto por qualquer outra circunstância alheia à sua vontade. Porém, do contrário, quando um discurso é notavelmente proferido com a intenção de propagar inverdades, seja com o intuito de causar dano ou de obter vantagem indevida, deva-se, talvez, demarcar a linha que limita a proteção conferida pelos Artigos 19 da DUDH e do PIDCP. Ademais, pode ser que se inclua, nessa segunda categoria, não só a propagação das informações sabidamente falsas, mas também aquelas informações inverídicas cuja propagação deu-se em razão da severa negligência do emissor do discurso, conforme sugerido pelos trabalhos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

É interessante discernir, todavia, como se pretendeu desde o princípio desse estudo, que muito embora haja margem para se argumentar que a propagação de “*disinformation*” estaria fora do escopo de proteção do direito à liberdade de expressão, essa constatação não estaria, por outro lado, além do alcance do Teste Tripartite. Em que pese a discussão elucidada no último capítulo tenha se desprendido desse foco, é necessário rememorar que toda a constatação da proteção ou de sua ausência em certos tipos de discurso pode – e deve – correr paralela aos princípios da legalidade, legitimidade e necessidade.

Portanto, para que se restrinja legitimamente a “*disinformation*”, ainda será necessário ter lei para tanto, bem como um fim legítimo e a necessidade em uma sociedade democrática. De igual forma, mesmo que a “*misinformation*” não seja excluída, a princípio, do escopo de proteção do Artigo 19 do PIDCP e seus análogos, pode ser que, em uma análise caso a caso, ela também seja afastada de tal tutela. Dessa forma, como explicitamente endereçado por Irene Khan em seu relatório¹²⁷, a despeito dos novos elementos que podem se juntar e incrementar a discussão, o exame da legalidade de uma restrição ao livre discurso sempre perpassará o Teste Tripartite, dependendo dele para derivar sua legitimidade, frente cortes internacionais de proteção de direitos humanos.

¹²⁷ KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022. pp. 06 e 08 (§§30 e 38).

4. CONCLUSÃO

No âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, o pioneirismo e a centralidade da DUDH e do PIDCP é indiscutível. Especificamente no que tange ao direito à liberdade de expressão, salvaguardado pelo Artigo 19 de ambos os instrumentos internacionais, as referidas convenções sedimentaram as bases para a evolução interpretativa e protetiva das cortes e órgãos internacionais pertinentes.

Foram delas, inclusive, que derivou o Teste Tripartite o qual, em suas mais de quatro décadas de existência, solidificou-se como o método universal de análise da legalidade de restrições estatais ao livre discurso. Tão disseminada é sua eficiência que o teste foi, paulatinamente, estendido e aplicado para limitações pertinentes a outros direitos, a exemplo do direito à vida privada e do direito de reunião.

Contudo, a imparável progressão da raça humana trouxe, com o novo século, um desafio que abalaria as estruturas do Teste Tripartite: a revolução cibernetica e suas consequências. Em um curto período de tempo, não só a tecnologia ascendeu a novos patamares, mas, com ela, a capacidade de disseminação de informações e, consequentemente, o alcance dos discursos passaram a ter novos e muito mais flexíveis limites. Em decorrência, o binômio “causa e consequência” sofreu equivalentes impactos da nova ordem mundial, de forma que, com a exponencialidade da disseminação e alcance dos discursos, os efeitos deles se tornaram cada vez mais agudos.

Surge, então, o fenômeno das “*Fake News*”, as campanhas de desinformação, novas ondas de discursos de ódios, impulsionados pelo anonimato relativo conferido pela *internet*, e uma lista sem fim de danos causados por expressões proferidas *online* que, mesmo parecendo inofensivas, tornaram-se vetores de grandes catástrofes do mundo moderno. Entre os exemplos, cita-se, brevemente, a invasão do Capitólio em 2021, o movimento contrário às vacinas durante a pandemia do Covid-19 e a suposta interferência russa nas eleições norte-americanas de 2020.

Em resposta a essas consequências deletérias e, em geral, muito imediatas dos discursos inverídicos proferidos *online*, nasceu a vertente doutrinária que entedia pela necessidade de limitar o direito à liberdade de expressão, não por meio do tradicional Teste Tripartite, mas sim com base em uma análise, dita objetiva, quanto à falsidade das informações contidas no discurso. Pretendia-se, dessa forma, abandonar os tradicionais pilares dos princípios da legalidade, legitimidade e necessidade, em favor de um único ponto de preocupação: a verdade.

Segundo entendem os partidários dessa corrente, o livre discurso poderia ser restringido legitimamente somente com base na aferição da veracidade das suas informações, não sendo esta, entretanto, uma questão de restringir opiniões, mas sim inverdades ou fatos imprecisos, passíveis de verificação palpável. A proibição da interferência com o direito à opinião estaria, portanto, observada, sem que se infringisse âmbitos da liberdade de expressão e tudo que ela engloba que não são passíveis de restrição.

São frutos dessa corrente as iniciativas como a das mídias sociais, que, depois de 2021, passaram a excluir conteúdo e, até mesmo, usuários que desrespeitassem suas “políticas de uso” internas. Com essa medida, redes sociais como *Instagram*, *Twitter* e *Facebook* passaram a ser “júri, juiz e executores”, estabelecendo unilateralmente os seus próprios critérios – muitas vezes obscuros – para limitar o exercício da liberdade de expressão. De igual forma, surgiram, no mundo ocidental, projetos de leis, como é o caso da PL das *Fake News*, que também visavam centrar a discussão do limite do livre discurso na aferição da sua veracidade. Tais medidas sofreram severas críticas, ao mesmo tempo em que também foram aclamadas por parte da doutrina.

Frente a essa discussão, elaborou-se o presente estudo, visando entender quais seriam os atuais limites da liberdade de expressão no âmbito internacional e se, porventura, o Teste Tripartite teria, por fim, alcançado sua obsolescência, diante das alterações do contexto global de interação humana e tecnológica. Para tanto, referiu-se aos órgãos e cortes internacionais, responsáveis por interpretar e aplicar dispositivos, como a DUDH, o PIDCP e seus análogos, para discernir se o exame ora conferido pelas plataformas privadas e alguns entes governamentais, majoritariamente de países ocidentais, teria se estendido à esfera supraestatal.

Em termos simples, a resposta é que não, os órgãos e cortes internacionais não chegaram, até o momento, ao ponto de classificar discursos inverídicos como alheios ao escopo do direito à liberdade de expressão. De maneira oposta, na verdade, os entes internacionais pareceram muito mais propensos a reconhecer que o “direito a mentir” de fato existe e é abrangido sob a égide de proteção do Artigo 19 do PIDCP. Neste último ponto, todavia, conforme foi amplamente demonstrado no curso do presente estudo, há divergência.

Tal dissidência entre as cortes e órgãos internacionais se centra na diferença dos conceitos de “*misinformation*” e “*disinformation*”, isto é, na intencionalidade da disseminação de conteúdo inverídico, em oposição à sua eventualidade. Para alguns doutrinadores da esfera internacional, a distinção seria irrelevante, de modo que ambas as espécies de discurso falso estariam resguardadas.

Já para os demais doutrinadores, somente a *misinformation*, ou seja, a disseminação não intencional estaria protegida efetivamente, enquanto a *disinformation* poderia, inclusive, beirar o conceito de discurso proibido. Nesse sentido, porém, uma coisa restou clara: independentemente da vertente doutrinária e da diferenciação relacionada a intenção do emissor do discurso, a análise pertinente ao Teste Tripartite deverá, sempre, prevalecer.

Assim, seja caso de se considerar discurso protegido, discurso restringível ou discurso proibido, todas essas conclusões deverão, em última instância, perpassar os princípios da legalidade, legitimidade e necessidade, bem como a análise da proporcionalidade, que lhe é subsidiária. Com base nessa constatação, resta solidificado que, mudem os tempos, os homens e a tecnologia, ainda deverá prevalecer o teste que, ainda em 1969, foi preconizado pela letra de lei do PIDCP.

Nessa toada, melhor se explica que, para fins de restringir a desinformação, os Estados ainda deverão ter lei que valide tal atuação – de preferência, leis que não criminalizem ou sancionem discursos tão somente em razão da inveracidade dos fatos lá contidos –; deverão agir de acordo com os fins legítimos previstos pelos Artigo 19; e deverão demonstrar a necessidade, em uma sociedade democrática, incluindo a necessidade social premente e a proporcionalidade da medida, com vistas a justificar a legitimidade de uma restrição ao direito de liberdade de expressão.

São, por essas razões, que se depreende que a veracidade do discurso, por si só, não se tornou, até o presente momento, um pilar autônomo, ou mesmo paralelo, de validação de limitações ao livre discurso, restando subordinado – como já era antes – aos moldes do Teste Tripartite.

Nada impede, de uma forma ou de outra, que a falsidade de informações propagadas por um emissor seja fato incluída na averiguação da necessidade em uma sociedade democrática, isto é, do princípio da necessidade e da proporcionalidade. Com efeito, a amplitude argumentativa disponível aos Estados e aos requerentes frente cortes e órgãos internacionais segue sendo muito próxima de infinita.

No entanto, o que se constata é que atuações como a das redes sociais em apagar, marcar ou censurar conteúdo que seja tido como falso, bem como os termos intentados pela PL das *Fake News* estão em direto descompasso com a legislação internacional ratificada e internalizada pelo Brasil, além de não respeitarem os moldes de interpretação do direito à liberdade de expressão conferidos pelos órgãos e doutrinadores internacionais, responsáveis pela manutenção e observação do cumprimento dos referidos tratados.

Ante ao exposto e, por derradeiro, conclui-se que, mesmo que a questão da disseminação de desinformação seja um latente e relevante problema da sociedade moderna, a resposta para tal – em respeito às normas de proteção internacional dos direitos humanos – não poderá se respaldar na censura, prévia ou posterior, pura e simples do conteúdo tido como factualmente falso, tão simplesmente ante a constatação da sua imprecisão, independentemente da intencionalidade da propagação de discurso inverídico por parte do seu emissor.

REFERÊNCIAS¹²⁸

ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (RT 446/27, 1972). In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 604-624.

ALCANTAR, Miguel. Cyber Security: Fake News, Bots, Botnets and Click Fraud. **Acams Today**, [S.I.], 2017. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/cyber-security-fake-news-bots-botnets-and-click-fraud/>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, [S.I.], n. 01, vol. 01, Fev. 2021. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contecto/>. Acesso em: 10 Mar. 2023.

BASSETT, Laura. Supreme Court moves towards legalizing lying in campaigns. **The Huffpost**, [S.I.], 16 Jun. 2014. Disponível em: http://www.huffingtonpost.com/2014/06/16/scotus-sba-list_n_5499404.html. Acesso em: 13 Mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 Mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre a promulgação, bem como a execução e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **DOU**, Brasília/DF, 07 Jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 Nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 Dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direito à Liberdade de Expressão**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por4.pdf>. Acesso em: 14 Nov. 2022.

¹²⁸ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Pretende criar a Lei das Fake News, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 Jan. 2023.

BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika. **Protecting the Right to Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights:** a handbook for legal practitioners. [S.l.]: Council of Europe, Jul. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/handbook-freedom-of-expression-eng/1680732814>. Acesso em: 10 Fev. 2023.

CALLAMARD, Agnes. **Expert meeting on the links between Articles 19 and 20 of the ICCPR:** Freedom of Expression and Advocacy of Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence. Genebra: Article 19, 2009. Disponível em: <https://menschenrechte.org/wp-content/uploads/2013/05/Freedom-of-expression-and-advocacy-of-religious-hatred-that-constitutes-incitement-to-discrimination-hostility-or-violence.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

CÂMARA deve votar nesta quarta projeto que fatia PL das Fake News em meio a pressão do Telegram. **Jovem Pan**, [S.l.], 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/camara-deve-votar-nesta-quarta-projeto-que-fatia-pl-das-fake-news-em-meio-a-pressao-do-telegram.html>. Acesso em: 10 Maio. 2023. *Online*.

CHILLING EFFECT. In: Collins English Dictionary. California: Colling, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/chilling-effect>. Acesso em: 13 Mar. 2023.

CLEMONS, Eric. Why Fake News campaigns are so effective. **Knowledg at Wharton**, Pennsylvania, 03 Out. 2018. Disponível em: <https://knowledge.wharton.upenn.edu/article/build-fake-news-campaign/>. Acesso em: 09 Jun. 2023.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 65ª Sessão Ordinária. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África.** 10 Nov. 2019. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/node/902>. Acesso em: 13 Dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 108º Período Ordinário de Sessões. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** Out. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 08 Dez. 2022.

COMITÊ DE SUPERVISÃO DO FACEBOOK. **Caso 2021-001-FB-FBR**, relacionado à suspensão do Presidente Donald Trump da plataforma. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ/>. Acesso em: 18 Maio. 2022.

CONFIRA as ações contra a desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos anos. **TSE Notícias**, Brasília/DF, 10 Jan. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contra-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>. Acesso em: 12 Dez. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Roma, 04 Nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 13 Nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-5/85: O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas - Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 13 Nov. 1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ricardo Canese v. Paraguai. San José, Costa Rica, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Handyside v. The United Kingdom, Application n. 5493/72. Strasbourg, France, 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22handyside%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22handyside%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}). Acesso em: 14 Nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Lingens v. Austria. Application n. 9815/82. Strasbourg, France, 1986. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:\[%22Lingens%20v%20austria%22\],%22tabview%22:\[%22related%22\],%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22itemid%22:\[%22001-1-57523%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:[%22Lingens%20v%20austria%22],%22tabview%22:[%22related%22],%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22itemid%22:[%22001-1-57523%22]}). Acesso em: 20 Mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of The Observer and Guardian v. The United Kingdom. Application n. 13585/88. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22The%20Observer%20and%20Guardian%20Newspapers%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57705%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22The%20Observer%20and%20Guardian%20Newspapers%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57705%22]}). Acesso em: 14 Nov. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of The Sunday Times v. The United Kingdom (N. 02). Application n. 13166/87. Strasbourg, France, 1991. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22sunday%20times%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57708%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22sunday%20times%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57708%22]}). Acesso em: 17 Maio. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Tolstoy Miloslavsky v. The United Kingdom**. Application n. 18139/91. Strasbourg, France, 1995. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:\[%22Tolstoy%20Miloslavsky%20v.%20the%20United%20Kingdom%22\],%22tabview%22:\[%22related%22\],%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22itemid%22:\[%22001-57947%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext%22:[%22Tolstoy%20Miloslavsky%20v.%20the%20United%20Kingdom%22],%22tabview%22:[%22related%22],%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22itemid%22:[%22001-57947%22]}). Acesso em: 20 Fev. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Salov v. Ukraine**. Application n. 65518/01. Strasbourg, France, 2005. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22%22\],%22documentcollectionid2%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-70096%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-70096%22]}). Acesso em: 20 Fev. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Partly concurring opinion of Judge Mularoni. **Caso Salov v. Ukraine**. Application n. 65518/01. Strasbourg, France, 2005. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:\[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22%22\],%22documentcollectionid2%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-70096%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20SALOV%20v.%20UKRAINE%22%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-70096%22]}). Acesso em: 20 Fev. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Długolecki v. Poland**, Application n. 23806/03. Strasbourg, France, 2009. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-91475%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-91475%22]}). Acesso em: 20 Fev. 2023.

FAKE NEWS. In: Cambridge Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

FAKE NEWS. In: Collins English Dictionary. California: Colling, 2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

FAKE NEWS. In: Oxford Learner's Dictionaries. Oxfors: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/fake-news>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. TSE multa Flávio Bolsonaro em R\$ 5 mil por fake News contra Lula. **Portal G1**, Brasília, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/09/tse-multa-flavio-bolsonaro-em-r-5-mil-por-fake-news-contra-lula.ghtml>. Acesso em: 10 Maio. 2023.

FLOOD, Alison. Fake News is ‘very real’ word of the year for 2017. **The Guardian**, Londo, 02 Nov. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-very-real-word-of-the-year-for-2017>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. São Paulo: USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%A7%C5%85es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 Jan. 2023.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. Fake News and Botnets: how Russia weaponized the web. **The Guardian**, [S.l.], 02 Dec. 2017. Disponível em: [theguardian.com/technology/2017/dec/02/fake-news-botnets-how-russia-weaponised-the-web-cyber-attack-estonia](https://www.theguardian.com/technology/2017/dec/02/fake-news-botnets-how-russia-weaponised-the-web-cyber-attack-estonia). Acesso em: 22 Jan. 2023.

HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, vol. 25, 1996. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=gjicl>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Blake v. Guatemala**. San José, Costa Rica, 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_ing.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of The Last Temptation of Christ (Olmedo-Bustos et al.) v. Chile**. San José, Costa Rica, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_ing.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica**. San José, Costa Rica, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_ing.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. Dissenting Opinion of Judge Padilla Nervo. **South West Africa (Liberia v. África do Sul)**. Haia, Netherlands, 18 Jul. 1966. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/47/047-19660718-JUD-01-08-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. Dissenting Opinion of Judge Tanaka. **South West Africa (Liberia v. África do Sul)**. Haia, Netherlands, 18 Jul. 1966. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/47/047-19660718-JUD-01-06-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. Separate Opinion of Vice-President Ammoun. **Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa)**. Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). Haia, Netherlands, 21 Jun. 1971. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-02-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (Estados Unidos da América v. Iran)**. Haia, Netherlands, 24 May. 1980. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion on the Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Haia, Netherlands, 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 Nov. 2022.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Ahmadou Sadio Diallo** (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Haia, Netherlands, 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

JORGE, Thaís de Mendonça. Notícia versus fake news: a explosão discursiva das informações falsas e o mundo dos jornalistas. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio (Orgs.). **As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade**: manipulação, polarização, filter bubbles. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019. pp. 228-245.

KHAN, Irene. **Disinformation and freedom of opinion and expression**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25. [S.l.]: Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

LANZA, Edison. **Guide to guarantee freedom of expression regarding deliberate disinformation in electoral context**. [S.l.]: OAS, Oct. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/expression/publications/Guia_Desinformacion_VF%20ENG.pdf. Acesso em: 16 Abr. 2023.

LIMA, Kevin. STF marca julgamento sobre o Marco Civil da Internet: Ações discutem responsabilidade das redes sociais sobre conteúdos veiculados nas plataformas. **Portal G1**, Brasília/DF, 10 Maio. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/10/stf-marca-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-entenda-o-que-sera-discutido.ghtml>. Acesso em 13/05/2023.

MARINONI, Bruno; GALASSI, Vanessa. Aspectos da desinformação, capitalismo e crises. In: MARTINS, Helena (Org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. 1. Ed. São Paulo: Editora Veneta, 2020. pp. 320-380.

McGOLDRICK, Dominic. The Limits of Freedom of Expression on Facebook and Social Networking Sites: A UK Perspective. **Human Rights Law Review**, [S.l.], vol. 13, issue 01, pp. 125–151, Mar. 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/13/1/125/643067?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 22 Jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 217A(III)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 Dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 1904 (XVIII)**. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. 21 Dez., 1965. [Entrou em vigor em 05 de janeiro de 1969, conforme Artigo 19]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 13 Nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Resolução 2200A(XXI)**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 Dez. 1966. [Entrou em vigor em 23 de Março de 1976, conforme Artigo 49]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução L.44 (XLIV)**. Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 Nov. 1989. [Entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, conforme Artigo 49]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 Nov. 2022. *Online*.

NORRIS, Pipa. **Driving Democracy**: Do Power-Sharing Institutions Work? New York: Cambridge University Press, 2008. Disponível em: http://assets.cambridge.org/9780521873192/frontmatter/9780521873192_frontmatter.pdf. Acesso em: 12 Dez. 2022.

O'FLAHERTY, Michael. Freedom of Expression: Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and the Human Rights Committee's General Comment No 34. *Human Rights Law Review*, Oxford, vol. 12, n. 04, pp. 627-654, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r29946.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana. Nairóbi, Quênia, 27 Jun. 1981. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 13 Nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 Nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 Nov. 2022

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**: Relator/a Especial. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/mandato/Relator.asp>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSS, Catherine. **A Right to Lie?**: Presidents, Other Liars, and the First Amendment. Filadelfia, USA: University of Pennsylvania Press, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake News. **Jota**, [S.l.], 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>. Acesso em: 15 Jan. 2023.

THE CONSTITUTE PROJECT. **The world's constitutions to read, search and compare**. [S.l.], 2023. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&key=express&status=in_force. Acesso em: 13 Maio. 2023.

THE UN REFUGEE AGENCY. **Guide on Using Social Media in Community-Based Protection.** [S.l.]: UNHCR, Jan. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/innovation/wp-content/uploads/2021/01/Using-Social-Media-in-CBP.pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

TROTELLA, Tiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das Fake News. **CCN Brasil**, São Paulo, 09 Maio. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 10 Maio. 2023.

ULLOA, Adriana Consuelo Jiménés. **La libertad de expresión em la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. **Declaração de Princípios**. 12 Dez., 2003. Disponível em: <https://www.itu.int/net/xis/docs/geneva/official/dop.html>. Acesso em: 05 Dez. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolução 59(I)**. Calling of an International Conference on the Freedom of Information. UM Doc A/RES/59. 14 Dez. 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0975f.html>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Communication n. 628/1995**: Tae-Hoon Park v. República da Coreia. CCPR/C/64/D/628/1995. New York, USA, 03 Nov. 1998. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/810/en-US>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Communication n. 953/2000**: Canada v. Zundel. CCPR/C/78/D/953/2000. New York, USA 2003.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Civil and Political Rights**: Fact Sheet n. 15 (Rev. 1). New York, USA, 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet15rev.1en.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **Communication n. 1373/2005**: Dissanayake and Others v. Sri Lanka. CCPR/C/93/D/1373/2005. Geneva, Switzerland, Switzerland, 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/633719>. Acesso em 27/05/2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment n. 34**. CCPR/C/GC/34. Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

UNITED NATIONS. High Commissioner. Human Rights Committee. **Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. [S.l.], 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 11 Nov. 2022.

UNITED NATIONS. High Commissioner. Human Rights Indicators Work. **Status of Ratification of 18 International Human Rights Treaties**. [S.I.], 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 14 Nov. 2022.

UNITED NATIONS. Special Rapporteur on freedom of opinion and expression. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-freedom-of-opinion-and-expression>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

UNITED NATIONS. High Commissioner; ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE; ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Joint Declaration on Freedom of Expression and Elections in the Digital Age**. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=1174&IID=1>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States**. Washington, DC, 1789. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em: 12 Mar. 2023.

US SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio**. Washington, DC, USA, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/#tab-opinion-1948083>. Acesso em: 11 Nov. 2022.

US SUPREME COURT. **Susan B. Anthony List v. Driehaus**. Washington, DC, USA, 2014. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/573/13-193/case.pdf>. Acesso em: 22 Mar. 2023.

VITAL, Danilo. TSE edita resolução e amplia mecanismos de combate às fake News no 2º turno. **Revista Consultor Jurídico**, [S.I.], 20 Out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/tse-edita-resolucao-estrangeira-explosao-desinformacao>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

WANG, Jian. **The U.S. Capitol Riot: Examining the Rioters, Social Media, and Disinformation**. 2022. Thesis (Master's degree) – Harvard University Division of Continuing Education, Cambridge/USA, 2022. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/37371540/JIAN%20WANG%20Thesis%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 Jun. 2023.

WEISS, Marie-Andrée. Regulating Freedom of Speech on Social Media: Comparing the EU and the U.S. Approach. **TTLF Working Papers**, [S.I.], n. 73, 2021. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/regulating-freedom-of-speech-on-social-media-comparing-the-eu-and-the-us-approach/>. Acesso em: 22 Jan. 2023.